



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - DAT

NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 001/DAT/CBMSC)

DA ATIVIDADE TÉCNICA

Editada em: 28/03/2014

Atualizada em: 17/04/2015

Alterada pela Nota Técnica 27, de 10/10/2017

Alterada pela Nota Técnica 30, de 27/09/2017

Alterada pela Nota Técnica 31, de 13/11/2017

Alterada pela Nota Técnica 43, de 13/02/2019

Alterada pela Nota Técnica 45, de 11/07/2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
Seção I - Objetivo	4
Seção II - Referências	4
Seção III - Terminologias e siglas	4
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO	5
CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA	5
CAPÍTULO IV - TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES E ANÁLISE DE PROJETO	6
Seção I - Dos atestados	7
Seção II - Do projeto preventivo contra incêndio e pânico (PPCI)	7
Subseção I - Apresentação do PPCI	7
Subseção II - Análise do PPCI	8
Subseção III - Análise de PPCI parcial	10
Subseção IV - Edificações ou blocos padronizados	11
Subseção V - Edificações ou blocos isolados	11
Subseção VI - Alteração de PPCI	12
Seção III - Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI	12
CAPÍTULO V - DA VISTORIA	12
Seção I - Vistoria para habite-se	13
Subseção única - Vistoria para habite-se parcial	14
Seção II - Vistoria para funcionamento	16
Subseção I - Vistoria para funcionamento parcial	16
Subseção II - Vistoria em imóvel de baixa complexidade	17
Subseção III - Vistoria em imóvel de alta complexidade	18
Subseção IV - Vistoria em firma não estabelecida	18
Subseção V - Vistoria em estações de serviços	19
Seção III - Vistoria em promoção de eventos (eventos transitórios)	19
Subseção I - Vistoria em instalação permanente	20
Subseção II - Vistoria em instalação provisória	21
CAPÍTULO VI - SISTEMA E MEDIDA DE SEGURANÇA VITAL OU PLENO	21
Seção I - Sistema e medida de segurança considerado vital	21
Seção II - Sistema e medida de segurança considerado pleno	22
CAPÍTULO VII - PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA OU RECENTE	22
Seção I - Processo para regularização parcial	23
Seção II - Plano de regularização de edificação (PRE)	24
Seção III - Relatório de vistoria para regularização (RVR)	24
Seção IV - Relatório preventivo contra incêndio (RPCI)	24
Seção V - Concessão de prazos no cronograma de obras	25
Seção VI - Atestado de edificação em regularização	25
CAPÍTULO VIII - DAS CONSULTAS TÉCNICAS E REQUERIMENTOS	26
Seção I - Das consultas técnicas	26
Seção II - Dos requerimentos	27

Subseção única - Dos recursos	27
CAPÍTULO IX - RETIRADA DE PROCESSOS	28
CAPÍTULO X - DA CLASSIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS	28
CAPÍTULO XI - DOS SISTEMAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO	30
Seção I - Exigência dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico	32
Seção II - Espetáculos pirotécnicos	45
CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS	45
ANEXOS	
A - Terminologias e siglas	47
B - Requerimento para análise de PPCI	52
C - Requerimento de vistoria para habite-se	53
D - Requerimento de vistoria para funcionamento	54
E - Declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade	55
F - Declaração de firma não estabelecida	57
G - Plano de regularização de edificação – PRE	58
H - Relatório de vistoria para regularização – RVR	59
I - Atestado de edificação em regularização	61
J - Auto de infração advertência	62
K - Laudo de exigências	63
L - Relatório preventivo contra incêndio – RPCI	65
M - Sistemas e medidas considerados vitais ou plenos	67
N - Atestado de firma não estabelecida	68
O - Formulário para consulta técnica externa ou requerimento	69
P - Formulário para consulta técnica interna	70
Q - Formulário para recurso	71
R - Requerimento de vistoria para promoção de evento	72

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 001/DAT/CBMSC)

DA ATIVIDADE TÉCNICA

Editada em: 28/03/2014

Atualizada em: 17/04/2015

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II do artigo 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei 16.157/2013 e o Decreto 1.957/2013, considerando as necessidades de adequação e atualização de prescrições normativas, face evoluções tecnológicas e científicas, resolve atualizar a presente Instrução Normativa (IN).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo

Art. 1º Esta IN têm por finalidade padronizar os procedimentos e requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico para os imóveis fiscalizados pelo CBMSC, estabelecendo Normas para a Segurança Contra Incêndios e Pânico (NSCI) no Estado de Santa Catarina, para a proteção de pessoas e seus bens.

Seção II Referências

Art. 2º Referências utilizadas na elaboração desta IN:

I – Lei nº 16.157, de 7/11/2013, publicada em Diário Oficial em 11/11/2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências;

II – Decreto nº 1.957, de 20/12/2013, publicado em Diário Oficial em 31/12/2013, que regulamenta a Lei nº 16.157/2013, a qual dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

Seção III Terminologias e siglas

Art. 3º Aplicam-se as terminologias e siglas constantes do Anexo A.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO (Incluir Art. 4ºA – Alterado pelo NT 45/2019)

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta IN a todas as edificações novas, recentes ou existentes.

Parágrafo único. Além das prescrições previstas nesta IN, aplica-se também às edificações existentes, no que couber, o disposto na IN 005/DAT/CBMSC.

Art. 4ºA As atividades econômicas de baixo risco são dispensadas dos atestados emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Consideram-se atividades econômicas de baixo risco:

- I – aquelas exercidas exclusivamente em empresas sem estabelecimento, ou domicílio fiscal;
- II – o empreendedor que exerça sua atividade econômica em área não edificada e transitória (ex.: ambulantes, carrinhos de lanches em geral, foodtrucks, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares);
- III – o empreendedor que exerça sua atividade econômica em área não edificada (ambulante), mas possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m²;
- IV – as torres de transmissão, as estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo CBMSC; e
- V – as comerciais ou industriais desenvolvidas em edificação residencial privativa unifamiliar, de até 200 m² de área total construída e com no máximo um empregado, ressalvadas aquelas que se enquadrem em atividades de alto risco.

Art. 5º Para efeito de aplicação das NSCI, é considerada a data de apresentação do sistema ou medida de segurança contra incêndio e pânico no projeto preventivo contra incêndio e pânico (PPCI) ou no relatório preventivo contra incêndio (RPCI) junto ao CBMSC, valendo as NSCI vigentes naquela data.

§ 1º O analista de projetos do CBMSC, deve sempre ter como referência as normas em vigor no momento da análise do PPCI. Por isso, se for do interesse do projetista, que sejam aplicadas as NSCI com vigência na época da apresentação do projeto em questão, deve manifestar este interesse formalmente.

§ 2º As NSCI poderão retroagir no máximo 5 (cinco) anos para análise de PPCI, quando da aplicação do parágrafo anterior deste artigo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA

Art. 6º No Estado de Santa Catarina compete ao Comando Geral do CBMSC, por meio do seu órgão próprio, Diretoria de Atividades Técnicas (DAT), normatizar e supervisionar o cumprimento das disposições legais relativas aos sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico.

Art. 7º Compete às Organizações de Bombeiro Militar (OBM), através das Seções de Atividades Técnicas (SAT):

I – supervisionar o cumprimento das disposições legais baixadas pela DAT;

II – analisar o PPCI;

III – vistoriar imóveis (edificações, estruturas, áreas de risco e eventos transitórios);

IV – supervisionar a rede pública de hidrantes;

V – expedir os atestados de aprovação referentes às atividades descritas nos incisos II e III, deste artigo;

VI – aplicar as sanções previstas em lei pelo descumprimento das NSCI.

Art. 8º As NSCI, instituídas por esta IN, se aplicam aos imóveis, devendo ser observadas por ocasião da:

I – construção de imóvel;

II – mudança de ocupação ou uso;

III – reforma e/ou alteração de área de imóvel;

IV – realização de eventos;

V – regularização dos imóveis.

§ 1º O descumprimento das NSCI sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 16.157/2013 e no Decreto nº 1.957/2013, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos municípios em que não houver sede de Organização Bombeiro Militar (OBM), as atividades de segurança contra incêndio e pânico, de competência do CBMSC, são exercidas pela OBM de abrangência no município.

§ 3º O disposto nas NSCI, como exigências, não se aplicam a ocupação residencial privativa unifamiliar, sujeitas, neste caso, a ações educativas e preventivas.

Art. 9º O CBMSC pode, quando investido em sua função fiscalizadora e observadas as formalidades legais, vistoriar qualquer imóvel, bem como solicitar documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico.

Art. 10. As licenças a serem expedidas por outros órgãos públicos, que se refiram à autorização para construção e/ou funcionamento de qualquer imóvel, exceto ocupação residencial privativa unifamiliar, que importarem na necessidade de se observar às condições de segurança contra incêndio e pânico das mesmas, devem ser condicionadas a prévia expedição, pelo CBMSC, dos respectivos documentos de aprovação.

CAPÍTULO IV

TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES E ANÁLISE DE PROJETO

Art. 11. A análise dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, vistorias, pareceres técnicos, informações e outras solicitações devem ser emitidos no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data de entrada do expediente junto ao CBMSC.

§ 1º Caso haja decorrido 24 meses da emissão do atestado de aprovação do PPCI e o imóvel ainda não tiver iniciada a sua construção, o PPCI deverá ser atualizado e submetido a nova análise, sempre que após este período de tempo tenha ocorrido atualização das NSCI em vigor.

§ 2º Da mesma forma que interrupções na construção, superiores a 24 meses, determinam a revisão dos sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico, para que não fiquem defasados.

Art. 12. Qualquer alteração nos sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico ou no imóvel dependerá de prévia análise do CBMSC.

Art. 13. Quando o imóvel não tiver bem definida a sua ocupação, o imóvel é enquadrado na classificação do maior risco.

Art. 14. Quando se tratar de tipo de ocupação das edificações ou de atividades diferenciadas das especificadas nesta IN, a DAT pode determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à segurança contra incêndios e pânico.

Art. 15. Os ofícios, requerimentos ou solicitações formais, somente são recebidos pelo CBMSC quando assinados pelo responsável pelo imóvel ou pelo responsável técnico.

Seção I Dos atestados

Art. 16. Verificada a regularidade do imóvel e o cumprimento integral das NSCI, o CBMSC concederá:

I - atestado de aprovação de PPCI, para alvará de construção, reforma ou ampliação de imóveis;

II - atestado de vistoria para habite-se, para alvará de habitação de imóveis; e

III - atestado de vistoria para funcionamento, para alvará de funcionamento de imóveis.

Seção II Do projeto preventivo contra incêndio e pânico (PPCI)

Subseção I Apresentação do PPCI

Art. 17. O PPCI do imóvel deve conter unicamente os sistemas e medidas de segurança contra incêndios e pânico.

Parágrafo único. Nos casos em que houver participação de mais de um profissional, faz-se necessária a compatibilização dos projetos, à critério da Seção de Atividades Técnicas (SAT).

Art. 18. O PPCI é composto por plantas, detalhes, desenhos, memoriais descritivos, planilhas de dimensionamento e especificações dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico para o imóvel, devendo ainda obedecer aos seguintes itens:

I – as plantas devem ter dimensões adequadas ao tamanho dos desenhos, e quando o imóvel for grande, este pode ser dividido em setores com escala adequada para a sua análise;

II - as plantas devem ser apresentadas em escalas adequadas para a interpretação dos desenhos e detalhes, sendo recomendado as seguintes escalas para o PPCI:

- a) 1:500 para planta de situação ou de implantação;
- b) 1:100 para planta de localização ou de locação;
- c) 1:50, 1:75 ou 1:100 para planta baixa, planta de fachada e planta de corte, conforme a área ou altura representada;
- d) 1:20 ou 1:25 para detalhes;

III - no caso de imóveis localizados em elevações, encostas, vales ou bases irregulares, a planta de localização deve indicar o relevo do solo ou da base por meio de curva de nível de 5 em 5 metros;

IV - na planta de situação, é exigido a identificação dos logradouros e edificações limítrofes (observar a IN 020, IN 021, IN 029 e IN 030) .

Art. 19. Todo PPCI deve conter uma planta de situação e outra de locação.

§ 1º Pode-se fazer uma única planta, com a locação e a situação do imóvel, com as informações necessárias.

§ 2º A planta de locação pode conter também o projeto da cobertura da edificação, sendo que, havendo exigência do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), o projeto deve ser elaborado em escala compatível.

Art. 20. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico podem ser apresentados, preferencialmente, em cores diferentes, devendo constar em planta:

I – quadro de áreas da edificação;

II – locação e identificação das edificações já construídas e das edificações à construir ou à regularizar;

III - locação das instalações de gás combustível (quando exigido a instalação):

- a) com indicação da posição e sentido de abertura das portas da central;

- b) traçado da canalização até o imóvel (prumada);
- c) afastamentos mínimos de segurança, em relação ao imóvel;
- d) afastamentos mínimos de segurança, em relação a fossos ou ralos de escoamento de água ou esgoto, caixas de rede de luz e telefone, caixa ou ralo de gordura;
- e) indicação de cota de nível da central de gás e cota do nível externo a central;

IV - locação do hidrante de recalque e traçado da canalização até o imóvel (quando exigido a instalação);

V - locação e traçado do sistema de aterramento do SPDA (quando exigido a instalação), com devido afastamento das instalações de gás combustível (podendo ser somente na prancha do pavimento onde houver o aterramento);

VI - identificação de todos os acessos ao imóvel e respectivas vias internas projetadas.

Subseção II **Análise do PPCI**

Art. 21. Análise do PPCI é o ato de verificação das exigências dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI para o imóvel.

Art. 22. O PPCI deve ser protocolado e analisado na SAT com circunscrição no município onde será edificado o imóvel.

Art. 23. A elaboração e execução de PPCI e a implantação dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser efetuadas por profissional legalmente habilitado e com registro no respectivo conselho de classe regional, observadas as NSCI expedidas pelo CBMSC.

Art. 24. O autor do projeto de construção, reforma, alteração de área construída, mudança de ocupação ou de uso de imóvel, é responsável pelo seu detalhamento técnico em relação aos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 25. O PPCI deve ser apresentado para análise nas seguintes situações:

I - em caso de imóvel de alta complexidade;

II - no caso de imóvel de baixa complexidade, com área superior a 200m²;

III - no caso de solicitação de vistoria para funcionamento de promoção de evento, à critério da SAT;

IV - nas alterações diversas de PPCI já aprovados.

§ 1º Os Imóveis de baixa complexidade com área total construída de até 200m² ficam isentos da elaboração de PPCI, desde que seja entregue a declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade, ver modelo do Anexo E, assinada pelo proprietário do imóvel.

§ 2º Os postos de revenda de GLP classes I e II podem ficar dispensados da apresentação de PPCI, devendo todavia apresentar croqui do imóvel.

Art. 26. Para a análise de PPCI deve ser apresentado:

I - requerimento padrão, conforme modelo do Anexo B;

II - comprovante de recolhimento da taxa de análise de PPCI;

III - anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT), relativa à elaboração do PPCI;

IV - 01 jogo de plantas do projeto arquitetônico completo, que pode, após a análise do PPCI, ser devolvido ao responsável técnico ou ao responsável pelo imóvel;

V - 02 jogos de plantas do PPCI (sendo 01 jogo entregue no ato do protocolo e o outro por ocasião da aprovação), sendo todas as plantas assinadas pelo responsável técnico do PPCI e pelo responsável pelo imóvel;

VI - planilha de dimensionamento para:

- a) Sistema hidráulico preventivo – SHP;
- b) Instalações de gás combustível canalizado – IGCC;
- c) Saídas de emergência – SE;
- d) Carga de incêndio – CI;
- e) Sistema de alarme e detecção de incêndio – SAD;
- f) Iluminação de emergência – IE;
- g) Sinalização para abandono de local - SAL; e
- h) Sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA;
- i) outros sistemas, tais como: chuveiros automáticos, água nebulizada, sistema fixo de gás carbônico – CO₂, escada pressurizada, etc;

VII – cópia da matrícula atualizada do imóvel, à critério do chefe da SAT;

§ 1º Todas as planilhas de dimensionamento devem estar devidamente rubricadas e assinadas pelo responsável técnico.

§ 2º As planilhas de dimensionamento são exigidas conforme a necessidade do sistema ou medida de segurança contra incêndio e pânico, para o imóvel a ser analisado, podendo ser dispensado a apresentação da referida planilha, à critério do chefe da SAT.

§ 3º Quando da apresentação da ART ou RRT do PPCI, é verificado no respectivo documento de responsabilidade técnica o nome do responsável pelo imóvel, o nome do responsável técnico, o endereço e a área do imóvel, devendo estas informações estar de acordo com o PPCI apresentado.

Subseção III **Análise de PPCI parcial**

Art. 27. Admite-se a análise de PPCI de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco; ou

II - por área (setor ou parte da edificação).

§ 1º Ao realizar a análise de PPCI parcial devem ser exigidos todos os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com as NSCI.

§ 2º No dimensionamento dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico deve ser considerada toda a área da edificação.

§ 3º A taxa e o atestado de aprovação de PPCI parcial são emitidos de acordo com a área analisada.

§ 4º Não se admite a realização de análise de PPCI parcial por sistema e medida de segurança contra incêndio e pânico.

§ 5º Para imóvel novo ou recente só admite-se análise parcial do PPCI para alteração de parte de imóvel já aprovado anteriormente.

§ 6º Para imóvel existente, sem PPCI aprovado de toda a área, só admite-se análise parcial se não for necessário sistema e medida de segurança contra incêndio e pânico que deva atender a todo o bloco (aplica-se este parágrafo somente para análise parcial de áreas em um mesmo bloco).

Subseção IV Edificações ou blocos padronizados

Art. 28. Sempre que edificações ou blocos forem padronizados, com previsão de serem construído em um mesmo município, o PPCI pode ser analisado de uma única vez pelo CBMSC, devendo ser atendido o que segue:

I - apresentar solicitação formal de análise de PPCI, com listagem dos endereços dos imóveis, onde estes serão construídos no município;

II - para edificações padronizadas, analisadas de uma só vez, dentro do mesmo município, cabe cobrar uma única taxa de análise de PPCI, referente a uma edificação padrão.

Parágrafo único. Quando as edificações ou os blocos padronizados forem construídos em municípios diferentes, a análise do PPCI deve ser realizada na SAT do município com a respectiva circunscrição.

Subseção V Edificações ou blocos isolados

Art. 29. O dimensionamento dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico é realizado considerando-se a unidade territorial do imóvel (matrícula do terreno).

Parágrafo único. O dimensionamento dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico pode ser realizado também para a empresa, com CNPJ único, que utilizar mais de uma matrícula territorial.

Art. 30. São consideradas edificações ou blocos isolados, em relação à outro adjacente na mesma propriedade (unidade territorial), aqueles com os seguintes afastamentos entre si:

Condição	Número Pavimentos	Afastamento entre blocos
Ambas as paredes frontais dos blocos não possuem aberturas (paredes cegas)	até 2	3 m
	3	4,5 m
Apenas uma das paredes frontais de um dos blocos possui aberturas	até 2	6 m
	3	9 m
Ambas as paredes frontais dos blocos possuem aberturas	até 2	12 m
	3	18 m

Parágrafo único. Para efeito de exigência de todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, não são somadas as áreas das edificações ou blocos, quando estes forem considerados isolados entre si, logo, cada edificação é considerada independente em relação à adjacente.

Subseção VI Alteração de PPCI

Art. 31. Quando se tratar de alteração de PPCI já aprovado, além da documentação complementar para a análise de projeto, deve ser apresentado, também, ofício descrevendo detalhadamente as alterações pretendidas em relação ao PPCI já aprovado, com as respectivas ART ou RRT.

§ 1º A exigência da ART ou RRT em caso de alteração de PPCI é devida somente nas situações de acréscimo de área construída, alteração do layout, mudança dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico ou mudança de responsável técnico.

§ 2º Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser apresentados sem rasuras ou emendas para a análise do projeto, todavia, à critério da SAT, as eventuais retificações podem ser efetuadas a caneta de cor vermelha, devidamente rubricadas e datadas pelo responsável técnico pelo PPCI.

§ 3º O PPCI só pode ser alterado pelo profissional responsável pela sua elaboração.

Seção III Da aplicação de norma diversa para a análise de PPCI

Art. 32. Admite-se aprovar PPCI com base em outras normas, apenas quando os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico não estejam inclusos nas NSCI, desde que se atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - a norma deve ser editada por órgão público e/ou entidade nacional;

II - sendo entidade, a mesma deve possuir reconhecido valor e credibilidade;

III - admite-se ainda aprovar projetos com base em normas estrangeiras desde que não exista norma nacional regulamentando a matéria, e desde que a mesma seja apresentada devidamente traduzida para o português;

§ 1º A situação deve ser requerida pelo interessado, e devidamente fundamentada.

§ 2º A análise de PPCI por norma diversa, é definida pela DAT, quando for solicitado.

CAPÍTULO V DA VISTORIA (Artigo 33 - Alterado pela NT 27/2017)

~~Art. 33. Vistoria é o ato de verificar, em inspeção no imóvel, se os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, e aprovados no PPCI ou no plano de regularização de edificação (PRE) pelo CBMSC, foram instalados de forma correta e encontra-se em condições normais de operação; permite ainda avaliar se o imóvel está adequado à ocupação para a qual se destina.~~

Art. 33. Vistoria é o ato de verificar, em inspeção no imóvel e/ou documentos, se os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI e aprovados no PPCI ou no RPCI, foram instalados de forma correta e encontram-se em condições normais de operação; permite ainda avaliar se o imóvel está adequado à ocupação para a qual se destina.

Art. 34. A vistoria nos imóveis é feita mediante requerimento da parte interessada ou a ex-offício pelo CBMSC.

Seção I Vistoria para habite-se

Art. 35. A expedição do atestado de vistoria para habite-se pelo CBMSC habilita a ocupação do imóvel no tocante a segurança contra incêndios e pânico.

Art. 36. A expedição de atestado de vistoria para habite-se respeitará a execução do PPCI ou a emissão do relatório preventivo contra incêndio (RPCI), conforme o caso.

Art. 37. A vistoria para habite-se é realizada em todos os imóveis (exceto em edificação residencial unifamiliar), independentemente da sua complexidade ou área construída.

Parágrafo único. A solicitação de vistoria para habite-se deve ser realizada antes da ocupação do imóvel.

Art. 38. Com a concessão do atestado de vistoria para habite-se, o atestado de vistoria para funcionamento é automaticamente emitido, sem a cobrança de nova taxa.

Parágrafo único. Para os imóveis com ocupações comerciais, industriais ou depósitos, para a concessão do atestado de vistoria para funcionamento, a atividade pretendida deve estar instalada no ato da vistoria para habite-se.

Art. 39. Na solicitação da vistoria para habite-se deve ser apresentado:

I – requerimento padrão, conforme modelo do Anexo C;

II – comprovante de recolhimento da taxa;

III – laudo ou ensaio de estanqueidade da rede de gás;

IV – laudo, ensaio ou mensuração do coeficiente de atrito para pisos antiderrapantes;

V – laudo ou ensaio de tracionamento do dispositivo de ancoragem de cabos;

VI – laudo, ensaio ou mensuração da resistência ôhmica do aterramento do SPDA;

VII – laudo, ensaio ou inspeção da instalação do vidro de segurança;

VIII – laudo, ensaio ou mensuração do nível de sonoridade do sistema de alarme;

IX – laudo, ensaio ou mensuração do nível de luminosidade para o sistema de iluminação de emergência e sinalização para abandono de local;

X – laudo, ensaio ou inspeção das mangueiras do SHP, somente quando requerido pelo vistoriador;

XI – laudo ou ensaio das propriedades não propagantes ou retardantes de materiais de acabamento, revestimento ou decoração, conforme a IN 018/DAT/CBMSC;

XII – laudo, ensaio ou mensuração de continuidade elétrica das descidas estruturais do SPDA;

XIII – ART ou RRT de execução, de montagem ou de instalação de todos os sistemas e medidas preventivos contra incêndio e pânico.

§ 1º Os documentos: laudo, ensaio, inspeção ou mensuração previstos neste artigo são devidos apenas quando o vistoriador não puder conferir o funcionamento ou as especificações do PPCI ou do PRE.

§ 2º Todos os laudos, ensaios, inspeções e mensurações devem conter a devida identificação do responsável técnico ou empresa executante, com: razão social, endereço, inscrição estadual, CNPJ ou CPF, nome completo e assinatura do responsável técnico pelo laudo, ensaio, inspeção ou mensuração.

§ 3º Os documentos: laudo, ensaio, inspeção ou mensuração devem vir acompanhados da respectiva ART ou RRT, e devem ser anexados ao PPCI ou ao RPCI após a realização da vistoria.

Art. 40. Quando da realização da vistoria para habite-se, o teste de pressurização da canalização do sistema hidráulico preventivo (SHP) realizado pelo CBMSC é executado, à critério da SAT, de acordo com a sua disponibilidade de viatura, equipamento e efetivo.

§ 1º Se for realizado o teste de pressurização do SHP, adotar uma pressão máxima de 8 kgf/cm² ou 110 PSI; sendo que o aumento da pressão na bomba deve ser gradativo e nunca repentino.

§ 2º O teste de pressurização do SHP não é obrigatório para a aprovação da vistoria para habite-se, no entanto, deve ser conferido:

I – se a válvula de retenção ou unidirecional está instalada no sentido correto;

II – a estanqueidade da canalização (canalização sem vazamento);

III – se o registro de gaveta, localizado entre a Reserva Técnica de Incêndio (RTI) e a válvula unidirecional, está aberto; e

IV – o funcionamento do hidrante de recalque.

Subseção única **Vistoria para habite-se parcial**

Art. 41. Admite-se a vistoria para habite-se de imóvel de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco;

II - por área ou setor da edificação.

§ 1º A taxa e o atestado de vistoria para habite-se parcial são emitidos de acordo com a área vistoriada.

§ 2º Não se admite a realização de vistoria para habite-se parcial por sistema e medida de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 42. Admite-se a realização de vistoria para habite-se parcial por bloco do imóvel, desde que o bloco tenha todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos no PPCI ou PRE.

Art. 43. A vistoria para habite-se parcial em edificação ou bloco com predominância vertical, é da seguinte forma:

I – em edificação ainda em construção, com alguns pavimentos já acabados, admite-se a concessão de habite-se parcial das áreas acabadas, desde que possuam todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico possíveis de instalar (excetuando-se os sistemas que não possam ser finalizados em virtude da construção em andamento da edificação, tais como o SPDA, SHP e Sprinkler);

II – em edificação com todos os pavimentos já acabados, todos os sistemas e medidas

de segurança contra incêndio e pânico previstos no PPCI ou PRE devem ser executados na respectiva área a ser liberada o habite-se, não admitindo-se exceção;

III – em edificação cuja construção parou em determinado pavimento, admite-se a liberação de habite-se parcial da área já construída, desde que:

- a) todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico aprovados em PPCI ou PRE e previsto para todo o bloco sejam executados; ou
- b) sejam instalados apenas os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico efetivamente exigidos para a respectiva área já construída, conforme previsto nas NSCI.

Art. 44. Admite-se a realização de vistoria para habite-se parcial para uma edificação com predominância horizontal por área ou setor, nos seguintes casos:

I – se apenas parte da edificação foi construída, deve ser previsto:

- a) no setor ou na área construída, estejam instalados todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos no PPCI aprovado ou no PRE; ou
- b) no setor ou área construída, estejam instalados apenas os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico efetivamente exigidos para a respectiva área já construída, conforme previsto nas NSCI.

II – quando toda a edificação já estiver construída, deve ser previsto:

- a) no setor ou na área a ser vistoriada estejam instalados todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos no PPCI aprovado ou no PRE; ou
- b) no setor ou área construída, desde que compartimentada, estejam instalados apenas os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico efetivamente exigidos para a respectiva área ou setor, conforme previsto nas NSCI, com exceção do SPDA que deve ser instalado em toda edificação quando previsto no PPCI ou PRE.

Seção II

Vistoria para funcionamento

(Art. 45, 46 e 47 - Alterados pela NT 27/2017)

Art. 45. A expedição do atestado de vistoria para funcionamento habilita o funcionamento do imóvel no tocante à segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º O atestado de vistoria para funcionamento é o pressuposto básico para que demais órgãos de fiscalização expeçam seus alvarás de funcionamento.

§ 2º Fica vedada a expedição de atestado de vistoria para funcionamento pela SAT sem o prévio atestado de vistoria para habite-se.

§ 3º O atestado de vistoria para funcionamento deve ser fixado em local visível, na edificação.

§ 4º Admite-se renovação do atestado de vistoria para funcionamento, independente de prévia vistoria, condicionado à:

I – declaração de manutenção dos sistemas preventivos (ANEXO S) por parte do

proprietário ou responsável pelo imóvel; e

II – comprovação de pagamento de taxa devida.

§ 5º Não admite-se a renovação do atestado de vistoria para funcionamento, sem prévia vistoria, nos seguintes casos:

I – Nas edificações com atividade de alto risco;

II – Nos imóveis com PAI em andamento;

III – Nos imóveis com atestado de edificação em regularização;

IV – Nos imóveis com as seguintes ocupações:

a) reunião de público com lotação acima de 100 pessoas;

b) transitória;

c) coletiva;

d) hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade;

e) postos de reabastecimento de combustíveis;

f) postos de revenda de GLP;

g) edificações especiais;

h) parques aquáticos.

Art. 46. Para ser realizada a vistoria para funcionamento, é necessário apresentar:

I - requerimento padrão no ato da solicitação, conforme modelo do Anexo D;

II - comprovante do pagamento da taxa, antes da realização da vistoria;

III - comprovação da implantação da Brigada de Incêndio (ver IN 028/DAT/CBMSC) e do plano de emergência (ver IN 031/DAT/CBMSC), conforme o tipo de ocupação previsto nesta IN.

~~Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração de PPCI junto ao CBMSC ou necessidade de reinstalação completa dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, cabe à critério da SAT, exigir apresentação de laudo, ensaio, mensuração ou inspeção (conforme o caso) dos respectivos sistemas e medidas, relacionados na documentação da vistoria para fins de habite-se, que tiverem sido implantados ou alterados e atendimento à documentação para alteração de PPCI.~~

§1º Havendo necessidade de alteração de PPCI junto ao CBMSC ou necessidade de reinstalação completa dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, cabe, a critério da SAT, exigir apresentação de laudo, ensaio, mensuração ou inspeção (conforme o caso) dos respectivos sistemas e medidas, relacionados na documentação da vistoria para fins de habite-se, que tiverem sido implantados ou alterados e atendimento à documentação para alteração de PPCI.

§2º A expedição de atestado de vistoria para funcionamento ou atestado de edificação em regularização para empresa que pretende se instalar em imóvel já regularizado (com atestado de vistoria para funcionamento ou atestado de edificação em regularização em vigor) depende:

I – da apresentação do requerimento padrão no ato da solicitação (Anexo D);

II – da comprovação de pagamento da taxa devida;

III – da verificação da adequação da ocupação do imóvel à atividade da empresa.

~~Art. 47. O atestado de vistoria para funcionamento tem validade de 1 (um) ano, enquanto as condições de segurança contra incêndio e pânico permanecerem inalteradas no imóvel, conforme as especificações previstas no PPCI ou no PRE.~~

Art. 47. O atestado de vistoria para funcionamento tem validade de 1 (um) ano, enquanto as condições de segurança contra incêndio e pânico permanecerem inalteradas no imóvel, conforme as especificações previstas no PPCI ou no RPCI, e a veracidade das informações prestadas no momento da solicitação será verificada em vistoria que será realizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Em se tratando de promoção de eventos, o prazo de validade para o atestado de vistoria para funcionamento equivale ao tempo de duração do evento no local.

Art. 48. O responsável pelo imóvel deve solicitar, anualmente, ao CBMSC a realização de vistoria para funcionamento.

Subseção I

Vistoria para funcionamento parcial

Art. 49. Admite-se a vistoria para funcionamento de imóvel de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco;

II - por área ou setor da edificação.

§ 1º A taxa e o atestado de vistoria para funcionamento parcial são emitidos de acordo com a área vistoriada.

§ 2º Não se admite a realização de vistoria para funcionamento parcial por sistema e medida de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 50. Admite-se a realização de vistoria para funcionamento parcial por bloco do imóvel, desde que o bloco tenha atestado de vistoria para habite-se.

Art. 51. Admite-se a realização de vistoria para funcionamento parcial por área ou setor, desde que a área ou o setor tenha atestado de vistoria para habite-se parcial da respectiva área ou setor.

Art. 52. Quando da renovação da vistoria para funcionamento da edificação, for constatado que existe necessidade de manutenção ou adequação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio, pode ser concedida a vistoria para funcionamento parcial por área ou setor de uma mesma edificação ou bloco, desde que a área ou o setor seja compartimentado, podendo ser através de:

I - separação entre as áreas ou setores por parede de alvenaria e laje de cobertura; ou

II - separação entre as áreas ou setores por parede de alvenaria ultrapassando 1,00m acima do telhado.

Parágrafo único. A área ou o setor neste caso deve ter todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio, instalados conforme previsto no PPCI ou no PRE e em condições normais de operação na respectiva área ou setor, bem como o SPDA (se previsto).

Art. 53. Admite-se a realização de vistoria para funcionamento de forma parcial para um setor ou área de um mesmo bloco de edificação, que não possua isolamento ou compartimentação, desde que todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico das áreas comuns e da área específica de interesse, atendam plenamente as NSCI.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se para salas comerciais de shopping center, galerias comerciais e similares.

Subseção II

Vistoria em imóvel de baixa complexidade

Art. 54. A concessão do atestado de vistoria para funcionamento ou do atestado de edificação em regularização, em imóvel de baixa complexidade, independe de prévia vistoria.

§ 1º A concessão dos atestados dar-se-á no ato da sua solicitação, após o pagamento da taxa e entrega da declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade (ver Anexo E), sendo os atestados concedidos, da seguinte forma:

I - para o imóvel que possua habite-se, é concedido o atestado de vistoria para funcionamento;

II - para o imóvel que não possua habite-se, é concedido apenas o atestado de edificação em regularização;

§ 2º O solicitante da vistoria para funcionamento é informado acerca das medidas de segurança contra incêndio necessárias para o imóvel, constantes na declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade.

§ 3º A vistoria posterior do imóvel pode ser realizada a qualquer momento pelo CBMSC, observadas as características dos imóveis, à critério da SAT e conforme a demanda.

§ 4º A vistoria deve ser prévia, apenas, quando requerida pelo solicitante ou quando não for entregue a declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade.

§ 5º Não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização para as edificações com atividade de alto risco.

§ 6º A declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade (ver Anexo E) deve ser assinada pelo proprietário do imóvel.

Subseção III

Vistoria em imóvel de alta complexidade

Art. 55. A concessão de atestado de vistoria para funcionamento, em imóvel de alta complexidade, depende sempre de prévia vistoria, e dar-se-á da seguinte forma:

I - para o imóvel que possua habite-se, é concedido o atestado de vistoria para funcionamento;

II - para o imóvel que não possua habite-se, é concedido apenas o atestado de edificação em regularização;

§ 1º Não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, para as edificações com atividade de alto risco.

§ 2º Não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, antes da total execução ou instalação dos sistemas e medidas considerados vitais para a edificação.

Subseção IV
(Excluir Arts. 56 e 57 – Alterado pela NT 45/2019 – Baixo Risco)
Vistoria em firma não estabelecida

~~Art. 56. São consideradas firmas não estabelecidas os profissionais autônomos cuja atividade comercial, dispense a existência de sede própria, que apresentem como endereço da empresa o seu endereço residencial, desde que no imóvel não exista escritório ou área para atendimento de clientes e/ou funcionários contratados e nem depósito de materiais.~~

~~Art. 57. Não é concedido atestado de vistoria para funcionamento e nem atestado de edificação em regularização para empresas não estabelecidas, apenas o atestado para firma não estabelecida, conforme modelo do Anexo N.~~

~~§ 1º A expedição do atestado para firma não estabelecida, independe de prévia vistoria, fica isento do pagamento de taxa e é condicionada a entrega de declaração para firma não estabelecida, conforme modelo no Anexo F.~~

~~§ 2º O CBMSC pode comprovar a veracidade das informações prestadas na declaração para firma não estabelecida a qualquer momento, ficando o proprietário da empresa sujeito a penalidades legais caso não forem confirmadas as informações declaradas.~~

Subseção V
(Excluir Arts. 58 e 59 – Alterado pelo NT 45/2019 – Baixo Risco)
Vistoria em estações de serviços

~~Art. 58. São consideradas estações de serviço, as edificações que não se constituam em locais de trabalho fixo, tais como torres ou containers para transmissão e recepção de rede de rádio, televisão, telefonia e outros.~~

~~Art. 59. A expedição do atestado de vistoria para funcionamento ou do atestado de edificação em regularização de estações de serviço, fica condicionada a entrega de declaração de estação de serviço (ver modelo no Anexo F), sendo que:~~

~~I - para o imóvel que possua habite-se, é concedido o atestado de vistoria para funcionamento;~~

~~II – para o imóvel que não possua habite-se, é concedido apenas o atestado de edificação em regularização;~~

~~III – a concessão do atestado de vistoria para funcionamento ou do atestado de edificação em regularização, independe da realização prévia de vistoria.~~

~~Parágrafo único. O CBMSC pode comprovar a veracidade das informações prestadas na declaração de estação de serviço a qualquer momento, ficando o proprietário da empresa sujeito a penalidades legais caso não forem confirmadas as informações declaradas.~~

Seção III

Vistoria em promoção de eventos (ou eventos transitórios)

Art. 60. A vistoria em promoção de eventos (ou eventos transitórios) é sempre prévia, devendo ser solicitada pelo responsável pelo evento ou imóvel, com antecedência mínima de 20 dias corridos, conforme o modelo de formulário de solicitação de vistoria do Anexo R.

Parágrafo único. Além do previsto nesta IN, o promotor do evento e/ou responsável pelo imóvel onde ocorrerá o evento, quando do protocolo, deve atender as demais exigências contidas na IN 024/DAT/CBMSC.

Art. 61. Na promoção de eventos, recebida a solicitação de vistoria e/ou análise de projeto/croqui, o CBMSC cientificará o requerente de que as instalações são vistoriadas com no mínimo 48h de antecedência da realização do evento, devendo os sistemas estarem em conformidade com as NSCI, sob pena de interdição nos casos em que ficar caracterizado grave risco.

Art. 62. Na vistoria realizada com 48h de antecedência ao evento, o vistoriador ao constatar qualquer irregularidade nos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, de imediato, deve expedir notificação com prazo para sanar as irregularidades antes do início do evento, verificadas na vistoria final da promoção do evento.

Art. 63. Na vistoria final da promoção de eventos, persistindo as irregularidades nos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, deve ser lavrado o auto de infração com a expedição de advertência, multa e abertura de processo administrativo infracional (PAI), conforme previsto na IN 002/DAT/CBMSC.

Art. 64. Durante a realização da vistoria, a qualquer momento, caberá interdição preventiva nos casos em que for constatado grave risco.

Subseção I

Vistoria em instalação permanente

Art. 65. A vistoria para funcionamento de promoção de evento em instalação permanente segue as regras gerais desta Seção III, e deve obedecer também os critérios específicos a seguir:

I - para utilização de uma instalação permanente na promoção de evento, este imóvel deve estar regularizado junto ao CBMSC, através do atestado de vistoria para funcionamento em vigor;

II - caso o imóvel não possua o atestado de vistoria para funcionamento em vigor, o responsável pelo imóvel deve providenciar a sua regularização junto ao CBMSC através de um PRE;

III - além do atestado de vistoria para funcionamento do imóvel, com prazo de validade máximo de um ano, o responsável pela promoção do evento deve atender as exigências específicas para o evento, de acordo com a IN 024/DAT/CBMSC;

IV - para o evento, deve ser apresentado projeto ou croqui com o layout do evento que será promovido.

Art. 66. O atestado de vistoria para funcionamento para a promoção de evento tem validade igual à duração do mesmo.

Art. 67. Em instalação permanente que tenha por finalidade precípua a realização de eventos (por exemplo: centro de eventos ou de convenções) e que esteja regularizada junto ao CBMSC, cabe:

I – dispensa de aprovação específica para o evento que não mude o layout do imóvel, deixando inalteradas as características e a eficiência dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico; ou

II – exigência de aprovação específica para o evento, com apresentação de PPCI/croqui para o evento que mude o layout do imóvel, dimensionando os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com as NSCI.

Subseção II **Vistoria em instalação provisória**

Art. 68. A vistoria para funcionamento de promoção de evento em instalação provisória segue as regras gerais desta Seção III e deve obedecer os seguintes critérios específicos a seguir:

I - a aprovação da promoção de evento com a utilização de uma instalação provisória ou até em uma área aberta, dependerá da complexidade da estrutura a ser utilizada e do risco para a população;

II - o responsável pela promoção do evento deve comparecer ao CBMSC, com a antecedência mínima de 20 dias corridos, para a definição dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários, que poderão ser implementadas através de PPCI/croqui ou até mesmo através da vistoria do CBMSC, conforme previsto na IN 024/DAT/CBMSC;

III – se além das instalações provisórias, forem utilizadas no evento também instalações permanentes, estas devem atender à subseção anterior.

CAPÍTULO VI

SISTEMA E MEDIDA DE SEGURANÇA VITAL OU PLENO

Art. 69. Todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, de todas as ocupações de imóveis novos ou recentes são classificados em dois tipos: vital ou pleno.

Seção I

Sistema e medida de segurança considerado vital

Art. 70. Quando forem considerados vitais, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - devem ser previstos e executados conforme as NSCI em vigor;

II - não cabe dispensa, redução, substituição ou compensação;

III - não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, antes da total execução ou instalação do sistema e da medida de segurança.

Art. 71. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados vitais, estão previstos na tabela do Anexo M desta IN.

Seção II

Sistema e medida de segurança considerado pleno

Art. 72. Quando forem considerados plenos, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - devem ser previstos e executados conforme as NSCI em vigor;

II - não cabe dispensa, redução, substituição ou compensação;

III - cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, durante o prazo concedido para a execução ou instalação do sistema e da medida de segurança.

Art. 73. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados plenos, estão previstos na tabela do Anexo M desta IN.

CAPÍTULO VII

PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA OU RECENTE **(Art. 80 - Alterado pela NT 30/2017)**

Art. 74. Nas edificações novas já construídas e nas edificações recentes, constatado o descumprimento das NSCI, deve ser lavrado o auto de infração advertência, para regularização do imóvel (ver Anexo J), determinando a correção das irregularidades observadas e prazo para sua regularização.

§ 1º Se o imóvel não tinha PPCI ou PRE aprovado, deve ser emitido, juntamente com o auto de infração advertência, o relatório de vistoria para regularização (RVR), ver modelo no Anexo H, para edificação nova já construída com área de até 200 m², ou para a edificação recente com baixa complexidade.

§ 2º Se o imóvel já tinha PPCI ou PRE aprovado, deve ser emitido, juntamente com o auto de infração advertência, o laudo de exigências (ver Anexo K).

Art. 75. Para edificação nova já construída, no caso de imóvel de baixa complexidade com área de até 200 m², o vistoriador avaliando a complexidade da resolução das irregularidades, pode conceder o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias no auto de infração advertência, para a regularização do imóvel, quando a execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico puderem ser definidas no ato da vistoria.

Parágrafo único. Para imóvel de baixa complexidade com área superior a 200 m² deve ser solicitado o PPCI.

Art. 76. Para edificação recente, no caso de imóvel de baixa complexidade, o vistoriador avaliando a complexidade da resolução das irregularidades, pode conceder o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias no auto de infração advertência, para a regularização do imóvel, quando a execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico puderem ser definidas no ato da vistoria.

Parágrafo único. Para imóvel com alta complexidade deve ser solicitado o PPCI.

Art. 77. Ao término do prazo estipulado no auto de infração advertência, cabe ao responsável pelo imóvel advertido informar acerca do cumprimento das exigências e solicitar nova vistoria ao CBMSC.

Art. 78. Do descumprimento das exigências ou dos prazos estabelecidos no auto de infração advertência para regularização do imóvel, deve ser lavrado auto de infração multa com a consequente instauração do processo administrativo infracional (PAI).

Art. 79. O vistoriador pode conceder prazo de até 30 dias ao responsável pelo imóvel, para que compareça ao CBMSC a fim de adotar as medidas necessárias para regularizar o imóvel, quando não for possível definir no ato da vistoria os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para o imóvel, devendo constar no auto de infração advertência, este prazo para comparecimento no CBMSC.

Parágrafo único. O vistoriador deve anexar ao auto de infração advertência, o laudo de exigências, constando os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico inexistentes, ineficientes e/ou a necessidade de ser apresentado PPCI para a regularização do imóvel.

Art. 80. A regularização das edificações existentes se dará conforme previsto na IN 005/DAT/CBMSC.

Parágrafo único. Nos municípios onde a atividade de fiscalização de segurança contra incêndio e pânico era exercida pelo poder público municipal, por meio dos Corpos de Bombeiros Voluntários, o processo de regularização das edificações já construídas até a data

de 27 de setembro de 2017, data de vigência da lei nº 13.425, tratará estas edificações como se existentes fossem, tendo prazo de 5 anos para sua regularização.

Seção I

Processo para regularização parcial

Art. 81. Admite-se a regularização de edificação nova já construída ou edificação recente de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco; ou

II - por área (setor ou parte da edificação).

§ 1º Ao realizar o PRE parcial devem ser exigidos todos os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com as NSCI.

§ 2º O dimensionamento dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico deve-se dar considerando-se toda a área do imóvel.

§ 3º Para edificação nova já construída ou recente, sem PPCI aprovado de toda a área, só admite-se regularização parcial se não for necessário sistema e medida de segurança contra incêndio e pânico que deva atender a todo o bloco (aplica-se este parágrafo somente para regularização parcial de áreas em um mesmo bloco).

§ 4º Para que as áreas ou setores de uma mesma edificação (bloco), possam ser regularizadas de forma parcial, estes devem ser compartimentados, podendo ser através de:

I - separação entre as áreas ou setores por parede de alvenaria e laje de cobertura; ou

II - separação entre as áreas ou setores por parede de alvenaria ultrapassando 1,00m acima do telhado.

§ 5º Cada área ou setor tem o seu próprio PRE ou RVR, em consequência, tem também, o seu próprio atestado de edificação em regularização.

Seção II

Plano de regularização de edificação (PRE)

Art. 82. O processo para a regularização de edificação nova já construída ou de edificação recente é realizado pelo PRE, conforme modelo do Anexo G.

Art. 83. O PRE é composto de um RVR e/ou PPCI, e de um cronograma de obras (ações).

Art. 84. Os imóveis, exceto aqueles com atividades de alto risco, podem receber atestado de edificação em regularização expedido pelo CBMSC, enquanto estiverem cumprindo o estabelecido no PRE.

Art. 85. Logo após o cumprimento de todas as ações previstas no PRE, é emitido o RPCI (quando não existir PPCI) e concedido o atestado de vistoria para habite-se do imóvel, indicando que a edificação está devidamente regularizada.

Seção III

Relatório de vistoria para regularização (RVR)

Art. 86. O PPCI pode ser substituído pelo RVR, conforme o modelo no Anexo H, apenas para os imóveis de baixa complexidade, à critério da SAT, quando na vistoria for possível definir os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para o imóvel, elaborando-se o RVR.

Art. 87. O RVR é produzido de acordo com as inconformidades e as necessidades encontradas durante a vistoria.

Seção IV

Relatório preventivo contra incêndio (RPCI)

Art. 88. O RPCI contém a descrição de todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico existentes no imóvel, a localização de instalação dos sistemas e demais informações necessárias, conforme modelo do Anexo L.

Art. 89. O RPCI equivale ao PPCI, e pode ser decorrente:

I – do RVR e/ou PRE, devidamente cumprido; ou

II – diretamente de uma vistoria, em que todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico estejam de acordos com as NSCI, ou seja, sem a necessidade de concessão de prazos para a regularização do imóvel.

Seção V

Concessão de prazos no cronograma de obras **(Art. 93 - Alterado pela NT 31/2017)**

Art. 90. O cronograma de obras é parte integrante do PRE, sendo que o seu prazo máximo para a regularização de edificação nova já construída ou de edificação recente, é de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 91. A definição do prazo no cronograma de obras fica à critério da SAT, de acordo com as características do imóvel, sendo sugerido:

I – para a apresentação e aprovação de PPCI: de 30 a 120 dias;

II – para a instalação de:

- a) sistema preventivo por extintores: 30 dias;
- b) sistema hidráulico preventivo: de 60 a 180 dias;
- c) sistema de proteção contra descargas atmosféricas: de 60 a 180 dias;

- d) sistema de iluminação de emergência: de 15 a 90 dias;
- e) sistema de alarme e detecção: de 15 a 90 dias;
- f) sistema de saídas de emergência: de 15 a 90 dias;
- g) sinalização para abandono de local: de 15 a 90 dias;
- h) instalações de gás combustível: de 15 a 120 dias.

Art. 92. O prazo para o cumprimento das ações e para a instalação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, passa a contar a partir da data da assinatura do PRE pelo responsável pelo imóvel.

~~Art. 93. Pode ser concedida prorrogação do prazo do cronograma de obras, no máximo por uma vez, exceto para a instalação dos sistemas considerados vitais para a edificação.~~

Art. 93. Pode ser concedida a prorrogação do prazo do cronograma de obras, para todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com a conveniência e oportunidade, limitado ao prazo legal de 180 dias para edificações novas e recentes.

Art. 94. A concessão de prorrogação de prazo do cronograma de obras deve ser requerida formalmente pelo responsável pelo imóvel ao chefe da SAT, durante a vigência do prazo do cronograma de obras.

Seção VI

Atestado de edificação em regularização

Art. 95. O atestado de edificação em regularização (ver modelo do Anexo I) pode ser emitido pela SAT, na solicitação de vistoria para funcionamento de:

I – imóvel, enquanto estiver sendo cumprido o RVR ou o PRE;

II – imóvel de baixa complexidade, sem vistoria prévia, quando for apresentada a declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade;

III – estação de serviço, quando for apresentada a declaração de estação de serviço.

§ 1º Não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, para as edificações com atividade de alto risco.

§ 2º Não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, antes da total execução ou instalação dos sistemas e medidas de segurança considerados vitais para a edificação.

§ 3º O atestado de edificação em regularização equivale à atestado de vistoria para funcionamento, com caráter “provisório”.

§ 4º O atestado de edificação em regularização, deve ser emitido com a mesma vigência do prazo concedido no momento da expedição do RVR, no PRE ou de até 01 (um) ano, à critério da SAT.

§ 5º O não cumprimento do RVR ou PRE, implica em multa e pode gerar a cassação do atestado de edificação em regularização, conforme o Art. 16 da Lei nº 16.157 de 07/11/2013.

Art. 96. É terminantemente proibida a expedição de outros documentos provisórios ou protelatórios, tais como ofícios e declarações, sendo que o único documento possível de ser expedido, portanto, é o atestado de edificação em regularização.

CAPÍTULO VIII DAS CONSULTAS TÉCNICAS E REQUERIMENTOS

Seção I Das consultas técnicas

Art. 97. A consulta técnica pode ser externa ou interna e somente são concedidas aos respectivos proprietários e/ou responsáveis técnicos.

Art. 98. A consulta técnica externa, ver modelo de formulário no Anexo O, tem por objetivo possibilitar ao público externo obter uma resposta do CBMSC sobre questões gerais relacionadas às normas em vigor (consulta genérica), ou a aplicação de determinados casos reais às normas.

Art. 99. A consulta técnica externa deve ser direcionada à SAT com circunscrição sobre a edificação (em caso de edificação específica), ou do local de domicílio do solicitante (em caso de consulta genérica).

Parágrafo único. A resposta à consulta técnica externa tem sempre o caráter coercitivo, seja a consulta genérica ou específica.

Art. 100. Toda consulta técnica deve ser registrada, mesmo se for realizada pessoal e informalmente, de modo a permitir a segurança da informação prestada e a elaboração de estatísticas. Os horários que são disponibilizados, o tempo de duração de cada consulta técnica, e a forma de agendamento das mesmas, são decididos pela Chefia de cada SAT, observadas as características dos recursos e das demandas locais.

Art. 101. A consulta técnica interna, ver modelo de formulário no Anexo P, realizada dentro do CBMSC, pode ser feita com ou sem relação a um caso real existente. É um instrumento pelo qual um Chefe de SAT pode se utilizar para efetuar uma consulta a outra SAT ou à DAT.

Art. 102. A resposta à consulta técnica interna, dada por uma SAT ou pela DAT, pode ser de duas formas:

I – através de decisão técnica: que tem natureza coercitiva (obrigatória) em relação ao seu cumprimento; ou

II – através de parecer técnico: quando tem natureza meramente orientadora ou explicativa.

Seção II

Dos requerimentos

Art. 103. O requerimento, ver modelo de formulário no Anexo O, se destina a obter uma resposta específica sobre um problema de determinado projeto ou vistoria (geralmente solicitações de dispensa e/ou adequação).

Art. 104. O requerimento deve ser direcionado sempre à SAT com circunscrição sobre o imóvel.

Art. 105. Além da utilização de formulário próprio, o requerimento deve ser instruído de documentos, projetos e/ou informações que o embasem e que possam servir de material para conferência. Anexando também, quando necessário, laudo e/ou avaliação que sustentem argumentação técnica, assinado pelo responsável técnico.

Art. 106. A resposta à um requerimento tem sempre caráter coercitivo.

Subseção única

Dos recursos

Art. 107. O recurso, ver modelo de formulário no Anexo Q, é um instrumento administrativo que o público externo pode se valer, para obter do CBMSC, uma reconsideração acerca de uma decisão técnica tomada por ocasião da resposta desfavorável a um requerimento.

Art. 108. Existem duas instâncias de recurso:

I – a primeira para a própria autoridade que proferiu a decisão recorrida;

II – a segunda e última instância, para a DAT. Neste caso, deve-se protocolar o recurso na SAT que proferiu a decisão inicial, que por sua vez encaminhará o recurso com todo o processo em questão, para que a DAT possa tomar a decisão munida de todas as informações necessárias.

Art. 109. O Batalhão Bombeiro Militar (BBM) define as autoridades responsáveis em sua jurisdição, para o julgamento dos recursos em primeira instância, decisão essa que pode ser singular ou colegiada, dependendo da demanda e/ou necessidade do BBM.

Art. 110. O recurso à SAT só pode ser feito depois de indeferido o requerimento (à própria SAT), e o recurso à DAT só pode ser feito depois de indeferido o recurso à SAT.

Art. 111. A DAT sempre julgará os recursos de forma colegiada, de acordo com sua organização interna.

CAPÍTULO IX

RETIRADA DE PROCESSOS

Art. 112. A retirada de processos (deferidos ou indeferidos) junto as Organizações de Bombeiros Militar, por princípio, dar-se-á somente mediante apresentação do protocolo expedido por ocasião da entrada do mesmo.

Art. 113. A retirada de processos sem apresentação do respectivo protocolo somente é procedida se pessoalmente requerida pelo responsável pelo imóvel ou responsável técnico, mediante identificação através de carteira de identidade e assinatura de documento que comprove o recebimento do referido processo.

Art. 114. As vistas a processos, em tramitação ou em arquivo, fotocópias e emissão de 2ª via de documentos relativos ao mesmo processo, só são permitidas e fornecidas ao responsável pelo imóvel ou ao responsável técnico, mediante requerimento e devida identificação.

CAPÍTULO X DA CLASSIFICAÇÃO DE OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 115. Para determinação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, o imóvel é classificado em uma das seguintes ocupações:

- I – residencial privativa multifamiliar;
- II – residencial coletiva (pensionatos, asilos, conventos, internatos e congêneres);
- III – residencial transitória (hotéis, apart-hotéis, albergues, motéis e congêneres);
- IV – comercial (mercantil, comercial em geral, lojas, mercados, escritórios, galerias comerciais, supermercados e congêneres);
- V – shopping center;
- VI – industrial;
- VII – mista (imóvel com duas ou mais ocupações diferentes);
- VIII – pública (quartéis, secretarias, tribunais, delegacias, consulados e outros);
- IX – escolar geral (escolas de ensino fundamental, médio ou superior, creches, jardins de infância, maternal, curso supletivo, curso pré-vestibular e congêneres);
- X – escolar diferenciada (escolas de artes, artesanatos, profissionalizantes, academias de ginásticas, escolas de idiomas, escolas de músicas e outros);
- XI – hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade (hospital, laboratório, unidades de pronto atendimento, clínica médica e congêneres quando houver internação ou ocorrer (mesmo que por breve período) a restrição de mobilidade do paciente);

XII – hospitalar sem internação e sem restrição de mobilidade (hospital, laboratório, unidades de pronto atendimento, clínica médica e congêneres quando não houver internação ou não ocorrer a restrição de mobilidade do paciente);

XIII – garagens (edifício garagem, garagens em geral, hangares, marinas e congêneres);

XIV – reunião de público com concentração (auditórios ou salas de reunião com mais de 100m², boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, bares dançantes, clubes sociais, circos, teatros, cinemas, óperas, templos religiosos sem assentos (cadeira, banco ou poltrona), estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral);

XV – reunião de público sem concentração (auditórios ou salas de reunião com até 100m², restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas, templos religiosos com assentos (cadeiras, bancos ou poltrona), museus, cartórios, piscinas cobertas sem arquibancadas, galerias de arte, bibliotecas, rodoviárias, parques de diversões, aeroportos, aeroclubes);

XVI – postos para reabastecimentos de combustíveis (líquidos inflamáveis e GNV);

XVII – postos de revenda de GLP (PRGLP);

XVIII – depósitos (galpões, centros de distribuição, centro atacadista);

XIX – locais com restrição de liberdade (penitenciárias, presídios, centro de internação de menor infrator, manicômio, congêneres);

XX – matas nativas e reflorestamentos;

XXI – parques aquáticos;

XXII – atividades agropastoris, silos e olarias;

XXIII – túneis, galerias e minas;

XXIV – riscos diferenciados:

- a) estação de rádio ou TV;
- b) centro de computação;
- c) subestação elétrica;
- d) hidroelétrica, termoelétrica ou usina eólica;
- e) centrais telefônicas ou de telecomunicações;
- f) estações de serviço (torre de transmissão de rádio, TV ou telefonia);
- g) portos;

XXV – edificações especiais:

- a) oficinas de consertos de veículos automotores;
- b) depósito de combustíveis e/ou inflamáveis;
- c) depósito de explosivos e munições;

d) caldeiras e vasos de pressão.

Art. 116. Quando a ocupação for mista, com até dois pavimentos, constituída por uma ocupação comercial e por uma residência unifamiliar, com compartimentação entre as ocupações, é objeto das NSCI apenas a ocupação comercial, ficando a residência unifamiliar isenta da análise e vistoria do CBMSC.

CAPÍTULO XI DOS SISTEMAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 117. Constituem sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

- I – acesso de viaturas;
- II – resistência ao fogo de elementos estruturais nas edificações;
- III – controle de materiais de acabamento e revestimento;
- IV – saídas de emergência;
- V – brigada de incêndio;
- VI – iluminação de emergência;
- VII – sinalização para abandono de local;
- VIII – alarme e detecção de incêndio;
- IX – proteção por extintores;
- X – sistema hidráulico preventivo;
- XI – chuveiros automáticos (sprinklers);
- XII – sistema de água nebulizada;
- XIII – sistema de espuma;
- XIV – sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono;
- XV – proteção contra descargas atmosféricas;
- XVI – rede pública de hidrantes; e
- XVII – plano de emergência.

Art. 118. Os critérios de concepção e dimensionamento dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico, que são fiscalizados pelo CBMSC, são estabelecidos através de IN.

Art. 119. Outros sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico podem ser adotados, desde que devidamente testados e aprovados por entidades tecnológicas, com notória capacidade para esta finalidade, mediante prévia consulta e autorização do CBMSC, através da DAT.

Art. 120. Quando se tratar de imóvel ou ocupação diferenciada do previsto nesta IN, o CBMSC através da DAT, pode determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 121. Para riscos especiais de instalações, ocupações ou áreas de risco, conforme segue, deve ser adotado sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico específicos, definidas em IN, além das previstas neste IN:

- I – instalações de gás combustível (GLP e GN);
- II – armazenamento de recipientes de GLP (PRGLP);
- III – caldeiras e vasos de pressão;
- IV – subestação elétrica;
- V – hidroelétrica, termoelétrica e usina eólica;
- VI – parques para armazenamento de combustíveis líquidos;
- VII – instalações para reabastecimento de combustíveis líquidos e GNV;
- VIII – instalações para reabastecimento de combustível de uso privativo;
- IX – depósito, manuseio e armazenamento de explosivos;
- X – comércio de armas, munições e fogos de artifícios;
- XI – espetáculos pirotécnicos;
- XII – produtos controlados (produção e depósito);
- XIII – parque aquático;
- XIV – atividades pastoris, silos e olarias;
- XV – túneis, galerias e minas;
- XVI – locais com restrição de liberdade;
- XVII – matas nativas e reflorestamentos;
- XVIII – eventos transitórios.

Seção I
Exigência dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico
(Art. 137 - Alterado pela NT 43/2019)

Art. 122. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico são exigidos em função dos seguintes parâmetros do imóvel:

- I – tipo de ocupação;
- II – altura ou número de pavimentos;
- III – área construída;
- IV – capacidade de lotação;
- V – risco de incêndio (carga de incêndio); e
- VI – riscos especiais.

Art. 123. Para cada ocupação é especificado e exigido apenas os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico que o imóvel deve obrigatoriamente possuir, de acordo com a sua altura, número de pavimentos, área total construída ou carga de incêndio, dentre outros parâmetros.

Parágrafo único. Quando não estiver definido o parâmetro, por exemplo: a altura (H) ou a área (A) total construída do imóvel, significa que a exigência do sistema ou medida de segurança contra incêndio e pânico, independe de um parâmetro mínimo para o imóvel, logo, sempre será exigido o sistema ou medida que constar na tabela para o imóvel.

Art. 124. Na ocupação **RESIDENCIAL PRIVATIVA MULTIFAMILIAR**, exigir:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
$H \geq 4 \text{ pvtos}$ ou $A \geq 750 \text{ m}^2$	Sistema hidráulico preventivo
$H \geq 4 \text{ pvtos}$ ou $A \geq 750 \text{ m}^2$	Plano de emergência
$H \geq 20 \text{ m}$ ou $A \geq 750 \text{ m}^2$	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
$H > 20 \text{ m}$	Sistema de alarme e detecção de incêndio

H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>50m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
H>150m	Chuveiros automáticos (sprinklers)

Parágrafo único. Quando a construção for tipo geminada, em condomínios horizontais, com saídas de cada unidade habitacional direto para o logradouro, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Instalação de gás combustível em abrigos individuais
H≥20m ou A≥750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Sistema hidráulico preventivo

Art. 125. Para a ocupação **RESIDENCIAL COLETIVA**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
Independente	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
H≥3pvtos ou A≥750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Plano de emergência
H≥20m ou A≥750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

Art. 126. Para a ocupação **RESIDENCIAL TRANSITÓRIA**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
Independente	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
A≥750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Plano de emergência

H \geq 20m ou A \geq 750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
H>20m	Dispositivos para ancoragem de cabos
H>30m	Chuveiros automáticos (sprinklers)
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

Art. 127. Para a ocupação **COMERCIAL**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
A \geq 50m ²	Proteção por extintores (ou com carga de incêndio \geq 25 kg/m ²)
A \geq 3000m ²	Chuveiros automáticos (desde que a carga de incêndio > 120 kg/m ²)
H \geq 20m ou A \geq 750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Plano de emergência
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas;	

I – que possuam áreas destinadas ao armazenamento de recipientes de GLP fica sujeito às prescrições da IN 029/DAT/CBMSC;

II – destinadas à distribuição, abastecimento ou venda a varejo de combustíveis e de lubrificantes para qualquer fim ficam sujeitas às prescrições das IN 021/DAT/CBMSC;

III – destinadas ao comércio de armas, munições e fogos de artifícios ficam sujeitos às prescrições da IN 030/DAT/CBMSC.

Art. 128. Para a ocupação **SHOPPING CENTER**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
A \geq 750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
A \geq 5000m ²	Chuveiros automáticos (sprinklers)

H \geq 20m ou A \geq 750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Plano de emergência
H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

Art. 129. Para a ocupação **INDUSTRIAL**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
A \geq 750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
A \geq 3000m ²	Chuveiros automáticos (desde que a carga de incêndio > 120 kg/m ²)
H>6m ou A \geq 750m ²	Paredes corta-fogo (desde que com a carga incêndio > 120 kg/m ²)
H \geq 20m ou A \geq 750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Plano de emergência
H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

I – setores que apresentam manipulação e/ou guarda de produtos formadores de gases explosivos, devem ter as máquinas e outros equipamentos geradores de carga eletrostáticas devidamente aterrados, e com as instalações elétricas à prova de explosão.

Art. 130. Nos imóveis com ocupação **MISTA**, para efeito de definição dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, aplicam-se as exigências da ocupação de maior risco de incêndio para toda a edificação.

Parágrafo único. A ocupação mista é caracterizada quando o imóvel tiver duas ou mais ocupações diferentes.

Art. 131. Para a ocupação **PUBLICA**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local

	nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
$A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
$H \geq 20m$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
$H \geq 4pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$H \geq 4pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Plano de emergência
$H > 20m$	Dispositivo para ancoragem de cabos
$H > 40m$	Local para resgate aéreo
$H > 60m$	Elevador de emergência
Brigadista de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas	

Art. 132. Para a ocupação **ESCOLAR GERAL**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Plano de emergência
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações, saídas de emergência, salas de aula (exceto quando a sala possuir saída direta para o exterior), auditórios e elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
$A \geq 1500m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
$H \geq 20m$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
$H \geq 4 pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$H > 20m$	Dispositivo para ancoragem de cabos
$H > 40m$	Local para resgate aéreo
$H > 60m$	Elevador de emergência
Brigadista de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 10 pessoas	

Art. 133. Para a ocupação **ESCOLAR DIFERENCIADA**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações, saídas de emergência, salas de aula (exceto quando a sala possuir saída direta para o exterior), auditórios e elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
$A \geq 1500m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
$H \geq 20m$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
$H \geq 4pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo

H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Plano de emergência
H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadista de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas	

Art. 134. Para a ocupação **HOSPITALAR COM INTERNAÇÃO OU COM RESTRIÇÃO DE MOBILIDADE**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Plano de emergência
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência, nos quartos coletivos com internação, nos locais de reunião, nos auditórios e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
A \geq 750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
H \geq 20m ou A \geq 750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>15m	Elevador de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

Art. 135. Para a ocupação **HOSPITALAR SEM INTERNAÇÃO E SEM RESTRIÇÃO DE MOBILIDADE**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações, nas saídas de emergência, nos locais de reunião, nos auditórios e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Caldeiras e vasos de pressão, atender a IN 032/DAT/CBMSC
A \geq 750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
H \geq 20m ou A \geq 750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H \geq 4pvtos ou A \geq 750m ²	Plano de emergência

H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

Art. 136. Para a ocupação **GARAGEM**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
A≥750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
H≥20m ou A≥750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Plano de emergência
H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadista de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas	

I – devem dispor de uma proteção contra a queda de veículos com no mínimo 20 cm de altura e com um afastamento mínimo de 50 cm da parede, quando forem elevadas;

II – devem ser previstos corredores para circulação com largura mínima de 1,65 m; e paredes externas com aberturas para ventilação garantida no mínimo por elementos vazados;

III – nas MARINAS e HANGARES, quando houver reabastecimento de combustível, atender as prescrições de IN específica.

Art. 137. Para a ocupação **REUNIÃO DE PÚBLICO COM CONCENTRAÇÃO**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Plano de emergência
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações, nas saídas de emergência, nos locais de reunião de público, nos auditórios e nos elevadores
Independente	Materiais de decoração e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
H≥20m ou A≥750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio

H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 10 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular conforme especificações da IN 28/DAT/CBMSC	

I – para os LOCAIS COM REUNIÃO DE PÚBLICO, a lotação máxima deve constar no PPCI ou no RPCI, nos atestados de vistoria para habite-se e funcionamento, e fixado próximo a entrada do local de reunião de público;

II – quando houver séries (conjuntos) de assentos, deve ser previsto:

- a) entre as filas de cadeiras de uma série, prever um espaço mínimo de 90cm entre encostos, e entre as séries de cadeiras deve existir uma largura mínimo de 1,20m;
- b) o número máximo de assentos por fila são de 15 e por coluna de 20, constituindo séries de 300 assentos no máximo;
- c) são permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de no mínimo, 1,20 m de largura, quando a serie de assentos da fila for superior a 8 assentos;

III – os EVENTOS TRANSITÓRIOS com concentração de público e as PRAÇAS ESPORTIVAS (como circos, estádios de futebol e outros) devem ainda atender as prescrições da IN 024/DAT/CBMSC;

IV - nos TEATROS, CINEMAS E SALÕES é terminantemente proibido guardar ou armazenar material inflamável ou de fácil combustão, cenários em desuso, sarrafos de madeira, papéis, tintas e outros materiais, sendo admitido, única e exclusivamente, o indispensável para o espetáculo;

V – nos TEATROS, deve ser ainda exigido:

- a) a parede que separa o palco do salão deve ser do tipo resistente ao fogo, com a boca-de-cena provida de cortinas conforme previsto na IN 018/DAT/CBMSC; a descida dessa cortina é feita na vertical e se possível automaticamente. As pequenas aberturas, interligando o palco e o salão, são providas de portas corta-fogo tipo P-30;
- b) todos os compartimentos da “caixa” devem ter saída direta para a via pública, podendo ser através de corredores, “halls”, galerias ou pátios, independentes das saídas destinadas ao público;

VI – nos CINEMAS, deve ser ainda exigido:

- a) cabine de projeção separada de todos os recintos adjacentes por meio de portas corta-fogo tipo P-30, e na parte da parede que separa a cabine do salão, não haverá outra abertura, senão as necessárias janelas de projeção e observação. As de observação podem ter no máximo 250 cm², e as de projeção o necessário à passagem de feixe de luz do projetor, ambas devem ter um obliterador de fechamento em chapa metálica de 5 mm de espessura;
- b) só são admitidos na cabine de projeção os rolos de filmes necessários ao programa do dia, todos os demais estarão em seus estojos, guardados em armários de material incombustível, em local próprio;

VII – nos CIRCOS, deve ser ainda exigido:

- a) os mastros, tirantes e cabos de sustentação devem ser metálicos;
- b) as arquibancadas devem ser de estrutura metálica, admitindo-se os assentos de madeira;
- c) devem observar outros requisitos previstos na IN nº 024/DAT/CBMSC;

VIII – nas BOATES, CASAS NOTURNAS E DANCETERIAS deve ser ainda exigido o sistema de chuveiros automáticos, para aquelas com área total construída superior a 750 m² e com PPCI protocolado após a publicação desta IN.

§ 1º A divulgação de procedimentos de emergência integrantes do Plano de Emergência é obrigatória nos seguintes locais e eventos:

- I - apresentações musicais;
- II - espetáculos circenses;
- III - espetáculos teatrais;
- IV - salas de cinema;
- V - casas de dança, boates e similares; e
- VI - arenas esportivas, estádios, ginásios de esportes e similares

§ 2º Os procedimentos de emergência serão divulgados de forma clara e ostensiva, antes do início do espetáculo ou evento, indicando as saídas de emergência, o local onde estão instalados os extintores, a capacidade de público do recinto e as demais orientações previstas no Plano de Emergência, observando-se o seguinte:

- I - em eventos com longa duração, as informações deverão ser repetidas a cada três horas; e
- II - em eventos esportivos, as informações deverão ser repetidas nos intervalos oficiais próprios de cada modalidade esportiva.

Art. 138. Para a ocupação **REUNIÃO DE PÚBLICO SEM CONCENTRAÇÃO**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações, nas saídas de emergência, nos locais de reunião de público, nos auditórios e nos elevadores
Independente	Materiais de decoração e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Piscina de uso coletivo, atender a IN 033/DAT/CBMSC
H≥20m ou A≥750m ²	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Sistema hidráulico preventivo
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Plano de emergência
H≥4pvtos ou A≥750m ²	Sistema de alarme e detecção de incêndio
H>20m	Dispositivo para ancoragem de cabos
H>40m	Local para resgate aéreo
H>60m	Elevador de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 10 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a lotação máxima for superior a 2000 pessoas	

I – para os LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO a lotação máxima deve constar no PPCI ou no RPCI, nos atestados de vistoria para habite-se e funcionamento, e fixado próximo a entrada do local de reunião de público;

II – quando houver séries (conjuntos) de assentos, deve ser previsto:

- a) entre as filas de cadeiras de uma série, prever um espaço mínimo de 90cm entre encostos, e entre as séries de cadeiras deve existir uma largura mínima de 1,20m de largura;
- b) o número máximo de assentos por fila são de 15 e por coluna de 20, constituindo séries de 300 assentos no máximo;
- c) são permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser mantido um espaço de no mínimo, 1,20 m de largura, quando a serie de assentos da fila for superior a 8 assentos;

III – os EVENTOS TRANSITÓRIOS sem concentração de público (como parques de diversões e outros) devem ainda atender as prescrições da IN 024/DAT/CBMSC;

IV – nos AEROPORTOS ou AEROCLUBES, quando houver reabastecimento de combustível, atender as prescrições de IN específica.

Art. 139. Para a ocupação **POSTO PARA REABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações e nas saídas de emergência
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Atender as prescrições da IN 021/DAT/CBMSC
$A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de Incêndio
$A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$A \geq 750m^2$	Plano de emergência (desconsiderar a área de cobertura de bombas)
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

Art. 140. Na ocupação **POSTO DE REVENDA DE GLP (PRGLP)**, exigir:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações e nas saídas de emergência
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Atender as prescrições da IN 029/DAT/CBMSC
$A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$A \geq 750m^2$	Plano de emergência

$A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

Parágrafo único. Para a definição da área total construída, desconsiderar para efeito de implantação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a área de armazenamento dos recipientes, quando a área for descoberta.

Art. 141. Para a ocupação **LOCAL COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE**, exigir:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações e nas saídas de emergência
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Atender as prescrições de IN específica
$A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
$H \geq 20m$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
$H \geq 4pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas	

Art. 142. Para a ocupação **DEPÓSITO (galpão, centro de distribuição, centro atacadista)**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
$A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
$A \geq 3000m^2$	Chuveiros automáticos (quando a carga de incêndio $> 120 kg/m^2$)
$H \geq 20m$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (pode ser dispensado conforme a IN 010/DAT/CBMSC)
$H \geq 4pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$H \geq 4pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Plano de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

I – que possuam áreas destinadas ao armazenamento de recipientes de GLP fica sujeito às prescrições da IN 029/DAT/CBMSC;

II – destinadas à distribuição, abastecimento ou venda a varejo de combustíveis e de lubrificantes para qualquer fim ficam sujeitas às prescrições das IN 021/DAT/CBMSC;

III – destinadas ao comércio de armas, munições e fogos de artifícios ficam sujeitas às prescrições da IN 030/DAT/CBMSC.

Art. 143. Para a ocupação **RISCO DIFERENCIADO**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas áreas de circulação, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Atender prescrições de IN específicas
$A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
$H \geq 20m$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
$H \geq 4pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$H \geq 4pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Plano de emergência
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

Parágrafo único. Podem ser exigidos outros sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, à critério da DAT.

Art. 144. Para a ocupação **ESPECIAL**, deve ser exigido:

I – nas OFICINAS DE CONSERTOS de veículos automotores:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Atender prescrições de IN específicas
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações, nas saídas de emergência e nos elevadores
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Todo material inflamável ou explosivo deve ser armazenado em local próprio e externo ao imóvel
$H \geq 3pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$H \geq 3pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Plano de emergência
$H \geq 3pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
$H \geq 20m$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

II – nos DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E/OU INFLAMÁVEIS:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Atender prescrições de IN específicas
Independente	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações, nas saídas de emergência e nos elevadores
Volume $\geq 30m^3$	Sistema hidráulico preventivo
$A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$A \geq 750m^2$	Plano de emergência
$H \geq 3pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

III – nos DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Atender prescrições de IN específicas
$A \geq 100m^2$	Sistema hidráulico preventivo (instalar o hidrante fora do depósito e dimensionar o sistema para risco leve)
Independente	Sistema de proteção contra descarga atmosférica
Independente	Observar outros requisitos previstos na IN 030/DAT/CBMSC
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

IV – nas CALDEIRAS E VASOS DE PRESSÃO:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Materiais de acabamento e revestimento, ver IN 018/DAT/CBMSC
Independente	Atender prescrições de IN específicas
Independente	Instalações de gás combustível (quando houver consumo de gás)
Independente	Iluminação de emergência e Sinalização para abandono do local nas circulações e nas saídas de emergência
$H \geq 3pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$H \geq 3pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Plano de emergência
$H \geq 3pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
$H \geq 3pvtos$ ou $A \geq 750m^2$	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e	

Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas.

Art. 145. Para a ocupação **TÚNEL, GALERIA e MINAS**, deve ser exigido:

Parâmetro mínimo	Sistema ou medida obrigatório
Independente	Proteção por extintores
Independente	Saídas de emergência
Independente	Iluminação de emergência
Independente	Sinalização para abandono do local
$A \geq 750m^2$	Sistema hidráulico preventivo
$A \geq 750m^2$	Sistema de alarme e detecção de incêndio
$A \geq 750m^2$	Sistema de ventilação para exaustão de fumaça
Brigadistas de incêndio voluntário, quando a população fixa for superior a 20 pessoas; e Brigadistas de incêndio particular, quando a população fixa for superior a 100 pessoas	

§ 1º Quando o túnel rodoviário tiver mais de 1000 metros de extensão deve ser previsto um túnel secundário para as saídas de emergência.

§ 2º Podem ser exigidos outros sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, à critério da DAT.

Art. 146. Para a ocupação **ATIVIDADES AGROPASTORIS, SILOS e OLARIAS**, devem ser exigidos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstos na IN 034/DAT/CBMSC.

Art. 147. Para a ocupação **MATAS NATIVAS e REFLORESTAMENTOS**, devem ser exigidos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstos na IN 026/DAT/CBMSC.

Art. 148. Para a ocupação **PARQUES AQUÁTICOS e PISCINAS**, devem ser exigidos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstos na IN 033/DAT/CBMSC.

Seção II Espetáculos pirotécnicos

Art. 149. É proibida a queima de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos em ambientes fechados, sendo que para ambientes abertos deve ser atendida as especificações previstas na IN 027/DAT/CBMSC.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150. Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as IN 001/DAT/CBMSC e IN 004/DAT/CBMSC, editadas em 28/03/2014.

Art. 151. As edificações regularizadas, com base nas NSCI/1994, independente do tipo de ocupação, ficam isentas de atualização em relação as NSCI vigentes, desde que mantenham a ocupação original, a área total construída e o layout, conforme consta no PPCI ou PRE aprovado e no atestado para habite-se.

Art. 152. Todas as Instruções Reguladoras de Análise (IRA), Instruções Reguladoras de Vistoria (IRV) e Instruções Reguladoras de Gerenciamento (IRG) ficam revogadas a contar da data de publicação desta IN.

Florianópolis, 17 de abril de 2015.

Cel BM ONIR MOCELLIN
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ANEXOS

- A – Terminologias e siglas**
- B – Requerimento para análise de PPCI**
- C – Requerimento de vistoria para habite-se**
- D – Requerimento de vistoria para funcionamento**
- E – Declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade**
- F – Declaração de firma não estabelecida**
- G – Plano de regularização de edificação – PRE**
- H – Relatório de vistoria para regularização – RVR**
- I – Atestado de edificação em regularização**
- J – Auto de infração advertência**
- K – Laudo de exigências**
- L – Relatório preventivo contra incêndio – RPCI**
- M – Sistemas e medidas considerados vitais ou plenos**
- N – Atestado de firma não estabelecida**
- O – Formulário para consulta técnica externa ou requerimento**
- P – Formulário para consulta técnica interna**
- Q – Formulário para recurso**
- R – Requerimento de vistoria para promoção de evento**

ANEXO A

Terminologias específicas e siglas

Altura da edificação para o sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA): é considerada a medida em metros, entre o nível do piso do pavimento de descarga (térreo) e o ponto mais alto da construção da edificação.

Altura da edificação para todos os sistemas exceto o SPDA: é a medida em metros, entre o nível do piso do pavimento de descarga e o nível do piso do último pavimento útil superior. Quando o último pavimento útil superior for apartamento duplex ou triplex, considerar o nível do piso de entrada no duplex ou triplex.

Analista: pessoa que realiza a análise de conformidade do PPCI com as NSCI.

Área de pavimento: medida em metros quadrados, em qualquer pavimento de uma edificação, do espaço compreendido pelo perímetro externo das paredes externas, incluindo-se sacadas, balcões, varandas, escadas e outros.

Área de risco: espaço não edificado utilizado em eventos transitórios e que necessita de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, a critério da SAT.

Área de uso comum ou coletivo: área coberta ou descoberta situada nos diversos pavimentos da edificação e fora dos limites de uso privativo, que pode ser utilizada em comum por todos.

Área total construída: soma das áreas, incluídas paredes e pisos, cobertos ou não, de todos os pavimentos da edificação e dos blocos não isolados.

Atividade de alto risco: é aquela com possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, tais como depósito, manuseio, armazenamento, fabricação e/ou comércio de substâncias radioativas, inflamáveis, combustíveis, tóxicas, explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, ou que sejam desenvolvidas em ocupação com carga de fogo acima de 120 kg/m².

Auto de infração: documento que dá origem ao processo Administrativo Infracional (PAI) e que deve conter os dados do imóvel e de seu responsável, e natureza da infração, a penalidade prevista, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, os prazos para o contraditório e a ampla defesa, o prazo para regularização da situação em desconformidade e o prazo para pagamento da multa, quando for o caso.

Bloco: expressão utilizada para se identificar uma edificação integrante de um conjunto de edificações de um imóvel, sejam elas idênticas ou não.

Carga de incêndio desprezível: considera-se para efeito de aplicação desta IN carga de incêndio desprezível aquela inferior a 5kg/m², por exemplo: fábrica de pré-moldados de concreto, fábrica de blocos cerâmicos ou de concreto, depósito de ferragens e outras edificações com predominância de materiais incombustíveis. (ver IN 003/DAT/CBMSC).

Compartimentação: medida de proteção passiva, separando ambientes, constituída de elementos de construção corta-fogo, destinados a isolar o incêndio e evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases.

Complexidade do imóvel: refere-se à facilidade de execução dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico em imóvel, sendo classificada em:

- a) imóvel de baixa complexidade; ou
- b) imóvel de alta complexidade.

Edificação: qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinada à moradia, atividade empresarial ou qualquer outra ocupação, construída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais, caracterizando-se também como local ou ambiente externo que contenha armazenamento de produtos explosivos, inflamáveis e/ou combustíveis, instalações elétricas, gás e outros em que haja a possibilidade da ocorrência de um sinistro.

Edificação existente: aquela que já se encontrava edificada, acabada ou concluída na data de publicação (11/11/2013) da Lei nº 16.157, de 07/11/2013.

Edificação nova: aquela que ainda se encontrava em fase de projeto ou de construção na data de publicação (11/11/2013) da Lei nº 16.157, de 07/11/2013, e a que vier a ser construída posteriormente.

Edificação recente: aquela que se enquadra nas seguintes situações:

- a) não obteve aprovação de PPCI quando foi edificada pelo fato de a ocupação original e/ou a legislação vigente na época não exigir; ou
- b) embora anteriormente aprovada pelo CBMSC, venha a enquadrar-se posteriormente numa das seguintes situações:
 - (1) aprovada para ocupação diversa da atual ou pretendida; ou
 - (2) desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo ou modificando a ocupação original.

Ensaio: atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.

Estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio para os mais diversos fins e ocupações.

Grave risco: situação caracterizada por:

- a) possibilidade iminente de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;
- b) possibilidade iminente de colapso estrutural;
- c) lotação de público acima da capacidade máxima permitida;
- d) condição que gere insegurança com risco iminente à vida; ou
- e) descumprimento das exigências relacionadas às deficiências em sistemas preventivos considerados vitais, proporcionais ao risco do imóvel e não sanadas no curso do PAI, afetando de forma relevante a incolumidade das pessoas.

Imóvel: é constituído por edificação, estrutura e/ou área de risco.

Imóvel de alta complexidade: são todos aqueles que não se enquadram como um imóvel de baixa complexidade e as edificações utilizadas para promoção de eventos.

Imóvel de baixa complexidade: são todos aqueles que atendam os seguintes critérios:

- a) com área total construída inferior a 750m² (soma da área dos blocos não isolados);

- b) com até 3 pavimentos;
- c) com escada comum;
- d) com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
- e) com uso ou armazenamento de até 90 kg de GLP;
- f) com lotação máxima de 100 pessoas, quando for reunião de público; e
- g) não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos;
- h) para a caracterização do imóvel como sendo de baixa complexidade, deve o proprietário apresentar no CBMSC a declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade, conforme modelo do Anexo “E” desta IN.

Instalação permanente: são todos os imóveis que não caracterizem uma área de risco, uma estrutura ou uma edificação que estiver ainda em construção ou não concluída.

Instalação provisória: considera-se como sendo uma edificação, área de risco ou estrutura, todas provisórias ou em construção, podendo ainda serem desmontáveis.

Instrução normativa (IN): norma técnica editada pelo CBMSC com o objetivo de estabelecer os critérios de exigência e dimensionamento para execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como definir procedimentos administrativos do CBMSC.

Inspeção: atividade de verificação das condições de segurança do equipamento, instalações e edificações conforme previsto em norma.

Isolamento: para fins de aplicação desta IN, isolamento significa que a ocupação ou a edificação não possui circulação nem comunicação por aberturas com outras edificações ou com outras dependências da mesma edificação. O isolamento deve compor-se de elementos construtivos permanentes, não se aceitando instalações e/ou materiais de características provisórias ou facilmente removíveis, tais como lonas, divisórias, compensados, tecidos, etc.

Laudo: atividade que consiste em elaborar uma peça escrita, fundamentada, na qual o profissional expõe as observações e estudos efetuados, bem como as respectivas conclusões.

Laudo de exigências: documento elaborado por vistoriador no ato da vistoria que descreva as providências a serem tomadas pelo responsável, com o objetivo de adequar o imóvel as NSCI dentro do prazo estabelecido.

Normas de segurança contra incêndio (NSCI): ordenamento jurídico que define critérios de exigência e aplicação da atividade de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Santa Catarina, composto pela Lei nº 16.157/2013, Decreto nº 1.957/2013 e pelas IN.

Ocupação mista: é caracterizada quando o imóvel tiver duas ou mais ocupações diferentes.

Organização bombeiro militar (OBM): toda estrutura física do CBMSC, dotada de efetivo para o exercício da atividade de segurança contra incêndio e pânico.

Pavimento: entende-se como pavimento todos os níveis úteis ocupáveis, quer compreendendo subsolo, pilotis, térreos, garagens, áticos e mezaninos, excluindo-se os destinados à casa de máquinas, caixas d'água, pavimento técnico e barriletes.

Planta de emergência: mapa simplificado do local, em escala, indicando os principais riscos existentes, as rotas de fuga e os sistemas que podem ser utilizados em caso de sinistro.

Planta de locação: a locação é o desenho que representa a edificação dentro do terreno, com suas cotas de afastamentos, recuos, e no caso do PPCI a locação dos sistemas, tais como, hidrante de recalque, central de gás, acessos, outras edificações.

Planta de situação: a planta de situação indica a forma e as dimensões do terreno, os terrenos e as construções vizinhas, representa o terreno em relação à rua em que se encontra, distância entre este e a esquina mais próxima, suas cotas, relevo e ruas que servem de acesso.

População fixa: é a população permanente de um imóvel, composta por funcionários.

Processo administrativo infracional (PAI): processo administrativo do CBMSC instaurado para apurar irregularidades decorrentes do descumprimento das NSCI.

Projeto preventivo contra incêndio e pânico (PPCI): conjunto de plantas e documentos que contemplam os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a serem implementados em imóvel.

Relatório de exigências: documento elaborado por vistoriador no ato da vistoria de imóvel, que descreve as providências a serem tomadas pelo responsável com o objetivo de adequar o imóvel as NSCI dentro do prazo estabelecido.

Responsável pelo imóvel: representante legal de condomínio, proprietário do imóvel, possuidor direto ou indireto a qualquer título, detentor do domínio útil, incorporador ou construtor do imóvel.

Responsável técnico: profissional legalmente habilitado para elaboração e/ou execução dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Risco iminente: situação de perigo presente, com ameaça concreta de dano às pessoas e/ou ao patrimônio.

Sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico: conjunto de procedimentos, atividades e equipamentos necessários ao imóvel para evitar o surgimento do incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do CBMSC, preservando o meio ambiente e o patrimônio, proporcionando a tranquilidade pública e garantindo a incolumidade das pessoas.

Sistemas e medidas inexistentes: são aqueles que não estão presentes fisicamente ou que não foram adotados no imóvel.

Sistemas e medidas parcial ou totalmente ineficientes: são aqueles que apresentam funcionamento parcial ou inoperante.

Vistoriador: bombeiro militar, representante legal do Estado, capacitado para a função fiscalizadora dentro da atividade de segurança contra incêndio.

Siglas

ABNT – Associação brasileira de normas técnicas;
ART – Anotação de responsabilidade técnica;
BBM – Batalhão bombeiro militar;
BI – Brigada de incêndio;
CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
DAT – Diretoria de Atividades Técnicas do CBMSC;
GLP – Gás liquefeito de petróleo;
GN – Gás natural;
GNV – Gás natural veicular;
GP – Guardião de piscina;
IE – Iluminação de emergência;
IGCC - Instalações de gás combustível canalizado;
IN – Instrução Normativa;
NSCI – Normas de segurança contra incêndio e pânico;
OBM – Organização bombeiro militar;
PAI – Processo administrativo infracional;
PE – Plano de emergência;
PRE – Plano de regularização de edificação;
PRGLP – Postos de revenda de GLP;
PPCI – Projeto preventivo contra incêndio e pânico;
RE – Registro da edificação;
RPCI – Relatório preventivo contra incêndio;
RRT – Registro de responsabilidade técnica;
RTI – Reserva técnica de incêndio;
RVR – Relatório de vistoria para regularização;
SAD – Sistema de alarme e detecção de incêndio;
SAL – Sinalização para abandono de local;
SAT – Seção de atividades técnicas;
SE – Saídas de emergência;
SHP – Sistema hidráulico preventivo;
SPDA – Sistema de proteção contra descarga atmosférica;
SPE – Sistema preventivo por extintores.

ANEXO B
Requerimento para análise de PPCI

REQUERIMENTO PARA ANÁLISE DE PPCI

Através deste, solicito ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a realização da análise do Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico (PPCI), abaixo descrito:

Nome da Edificação:		
Endereço da Obra:		
Bairro:	Cidade:	
Responsável Técnico:		Telefone:
Proprietário:		Telefone:
CNPJ/CPF:		e-mail:
Tipo de edificação:	Nova	Extintores (Tipo e Quantidade):
	Recente	
	Existente	Sistema de alarme e detecção:
	Alteração de PPCI	
Área total construída (m ²) ou Alteração (m ²):		Iluminação de emergência:
Número de Blocos:		GCC ou abrigo para GLP:
Área do Pavimento tipo (m ²):		Tipo e nº de escadas:
Perímetro da edificação (m):		SHP/ volume da RTI (m ³):
Número de pavimentos:		Dispositivo p/ ancoragem de cabo:
Altura da edificação para a escada (m):		Sinalização de abandono de local:
Altura da edificação para o SPDA (m):		SPDA (para-raios):
Classe de risco de incêndio:		Brigada de incêndio:
Classificação da ocupação: (Se for ocupação mista, quais são):		Plano de emergência:
		Outros Sistemas:
CAMPO EXCLUSIVO DO SAT		
Processo nº:		RE:
Data da 1ª entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 2ª entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 3ª entrada:	Parecer:	Ass:
Obs: Juntamente com esta solicitação deve ser apresentada a seguinte documentação: - 1 jogo de pranchas do projeto preventivo contra incêndio e pânico; - 1 jogo de pranchas do projeto arquitetônico; - ART ou RRT do projeto preventivo contra incêndio e pânico para todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio; - Memorial de cálculo ou planilha de dimensionamento dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio; - Comprovante de pagamento da taxa para análise de projeto preventivo contra incêndio e pânico.		

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura Proprietário/Responsável Técnico

ANEXO C
Requerimento de vistoria para habite-se

REQUERIMENTO DE VISTORIA PARA HABITE-SE

Através deste, solicito ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a realização da vistoria para habite-se do imóvel, abaixo descrito:

Nome da Edificação:		
Endereço da Edificação:		
Bairro:	Cidade:	
Responsável Técnico:		Telefone:
Proprietário:		Telefone:
CNPJ/CPF:	e-mail:	
Área total construída (m ²) ou Alteração (m ²):	Classificação da ocupação:	
Número de blocos:	Classe de risco de incêndio:	
Número de pavimentos:	Número do Atestado de aprovação do PPCI:	
CAMPO EXCLUSIVO DA SAT		
Processo n ^o :	RE:	
Data da 1 ^a entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 2 ^a entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 3 ^a entrada:	Parecer:	Ass:

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura Proprietário/Responsável Técnico

ANEXO D
Requerimento de vistoria para funcionamento

REQUERIMENTO DE VISTORIA PARA FUNCIONAMENTO

Através deste, solicito ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a realização da vistoria para funcionamento do imóvel, abaixo descrito:

Nome da Edificação:		
Endereço da Edificação:		
Bairro:	Cidade:	
Responsável Técnico:	Telefone:	
Proprietário:	Telefone:	
Contador:	Telefone:	
CNPJ/CPF:	e-mail:	
Área total construída (m ²) ou Alteração (m ²):	Classificação da ocupação:	
Número de blocos:	Classe de risco de incêndio:	
Número de pavimentos:	Número do Atestado de aprovação do PPCI:	
CAMPO EXCLUSIVO DA SAT		
Processo nº:	RE:	
Data da 1ª entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 2ª entrada:	Parecer:	Ass:
Data da 3ª entrada:	Parecer:	Ass:

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura Proprietário/Responsável Técnico/Contador

ANEXO E
Declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE IMÓVEL DE BAIXA COMPLEXIDADE

- 1) Nome do proprietário: _____
- 2) CPF ou CNPJ _____
- 3) Endereço completo do imóvel: _____
- _____
- 4) Tipo de ocupação: _____
- 5) Área total construída (m²): _____
- 6) Número de pavimentos: _____
- 7) Tipo de escada: _____
- 8) O imóvel tem comércio ou depósito de líquido inflamável/combustível? Sim[] ou Não[].
Qual a quantidade de líquido inflamável ou combustível? _____
- 9) O imóvel fará uso de GLP ou GN? Sim[] ou Não[]. Qual a quantidade? _____
- 10) Qual a lotação máxima de pessoas, quando for reunião de público? _____
- 11) No imóvel haverá a fabricação, o comércio ou depósito de: explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos? Sim[] ou Não[].
- 12) Exigências mínimas de segurança contra incêndio que o proprietário deve obrigatoriamente prever em seu imóvel de baixa complexidade:

I - Para ambientes com uso de GLP (fogão com forno):

- a) Possuir ventilação permanente superior e inferior com 10cm x10cm (cada);
- b) Utilizar mangueiras e válvulas normatizadas pela ABNT e dentro da validade;
- c) Possuir registro tipo fecho rápido nos aparelhos de queima de GLP;

II - Para abrigos de GLP:

- a) Cabine de proteção, construída em alvenaria ou concreto;
- b) O local deve ser ventilado;
- c) Deve estar situado em cota igual ou superior ao nível do piso;
- d) Na porta deve possuir área para ventilação;
- e) O recipiente deve ser instalado no lado externo da edificação;
- f) O local do abrigo de GLP deve ser de fácil acesso;
- g) Com botijão tipo P-13, deve ter: a válvula reguladora de pressão de estágio único e o registro de corte tipo fecho rápido;
- h) Com botijão tipo P-45, deve ter: a válvula reguladora de pressão de 1º estágio, o manômetro para controle da pressão (até 1,5 kgf/cm²), o registro de corte tipo fecho rápido, e Tê de ½ polegada para teste de estanqueidade;
- i) Não pode ser construído com um afastamento menor do que 1,50 m de: fossos, ralos de água ou esgoto, caixas de energia elétrica ou telefone, caixas de gordura, ou ventilação.

III - Para rampas e escadas (rota de fuga):

- a) Possuir piso antiderrapante e incombustível;
- b) Não possuir degraus em leque;
- c) Devem ter largura mínima de 1,20 m;
- d) O guarda-corpo deve ter altura mínima de 1,10 m;
- e) O corrimão deve ser contínuo em ambos os lados, e ter altura entre 0,80 m e 0,92 m;
- f) Identificar o número do pavimento;
- g) Prever sinalização (placa de SAÍDA) com indicação clara do sentido de saída;
- h) Devem possuir iluminação de emergência.

IV - Dos extintores:

- a) Possuir no mínimo um extintor de incêndio portátil;
- b) Deve ser instalado um extintor a cada 20 metros de caminamento;
- c) Prever a sinalização adequada do extintor;
- d) Deve ser instalado em local de fácil acesso (desbloqueado) e de boa visibilidade;

13) São Edificações de Baixa Complexidade, segundo a IN nº 001/DAT/CBMSC, todas aquelas que atendam os seguintes critérios:

- a) com área total construída inferior a 750 m²;
- b) com até 3 pavimentos;
- c) com escada comum;
- d) com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
- e) com uso ou armazenamento de até 90 kg de GLP;
- f) com lotação máxima de 100 pessoas, quando for reunião de público; e
- g) não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos.

Declaro que o meu imóvel é de baixa complexidade, conforme os critérios previstos na IN nº 001/DAT/CBMSC, e que atende todas as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico.

O responsável pelo imóvel está ciente que esta sujeito as sanções previstas na Lei nº 16.157/2013 e no Decreto nº 1.957/2013, no caso de descumprimento das Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Local _____, Data ____/____/_____.

Assinatura _____

Nome _____

C.P.F. ou C.N.P.J. _____

ANEXO F
Declaração de firma não estabelecida

DECLARAÇÃO DE FIRMA NÃO ESTABELECIDADA

Declaro para os devidos que fins que eu,,
....., profissional da área de
....., sou proprietário da empresa
.....
CNPJ/CPF, instalada na (rua, nº, bairro,
cidade, CEP)

Declaro ainda que a empresa:

- a) não possui área física edificada para atendimento a público;
- b) não possui área física destinada a local de trabalho de funcionários;
- c) que o imóvel localizada no endereço fornecido como sede da empresa, destina-se unicamente e exclusivamente a residência do signatário.

Local _____, Data ____/____/_____.

Assinatura _____

Nome _____

C.P.F. ou C.N.P.J. _____

ANEXO I

Atestado de edificação em regularização



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**ATESTADO DE
EDIFICAÇÃO EM
REGULARIZAÇÃO**

Com fundamento no inciso II do artigo 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei 16.157/2013, o Decreto 1.957/2013 e na Instrução Normativa 001/DAT/CBMSC, atestamos que o imóvel abaixo identificado, encontra-se em processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar, possuindo instalados e a instalar os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico relacionados neste atestado.

Protocolo: _____ RE: _____

IDENTIFICAÇÃO	
VÁLIDO PARA TODA A EDIFICAÇÃO (); ou SOMENTE PARA A OCUPAÇÃO/AMBIENTE A REGULARIZAR ()	
CNPJ/CPF: _____	RAZÃO SOCIAL: _____
FANTASIA: _____	CONTATO: _____
EDIFICAÇÃO: _____	PROPRIETÁRIO: _____
OCUPAÇÃO: _____	ÁREA EDIFICAÇÃO (m²): _____
Nº PAVIMENTOS: _____	Nº BLOCOS: _____
ÁREA DA OCUPAÇÃO/AMBIENTE (m²): _____	
RESPONSÁVEL PELA ÁREA DA OCUPAÇÃO/AMBIENTE: _____	
LOGRADOURO: _____	Nº: _____
MUNICÍPIO: _____	CEP: _____ BAIRRO: _____
COMPLEMENTO: _____	

SISTEMAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO						
SISTEMA	SITUAÇÃO					de PPCI*
	Instalado	Parcialmente instalado	A instalar	Não previsto	Dispensado	
Sistema preventivo por extintores	X					
Sistema hidráulico preventivo						X
Instalação de gás canalizado		X				
Iluminação de emergência			X			
Sinalização de abandono do local			X			
Sistema de alarme e detecção de incêndio			X			
Sistema de proteção contra descarga atmosférica					X	
Saídas de emergência	X					
Dispositivo de ancoragem de cabos					X	
Chuveiro automático					X	
Outros:				X		

* PPCI – Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico.

Atestado válido até: ____ de _____ de _____.

Local, ____ de _____ de _____.

Comandante da OBM/Chefe SAT

Anexo J

Auto de infração advertência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**AUTO DE INFRAÇÃO
 ADVERTÊNCIA**
 N° _____

O Estado de Santa Catarina através deste AUTO DE INFRAÇÃO, **ADVERTE** o responsável pelo imóvel, abaixo descrito, nos termos da Lei Estadual nº 16.157/2013 e do Decreto Executivo Estadual nº 1.957/2013, que o imóvel encontra-se em desacordo com as Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de acordo com as irregularidades abaixo relacionadas. O recurso poderá ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste, junto ao Corpo de Bombeiros Militar; devendo ser sanadas as irregularidades descritas neste Auto de Infração no prazo de _____ (_____) dias úteis. (Orientações para recurso ver www.cbm.sc.gov.br/dat)

1. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

RE:	Ocupação:
Logradouro:	Nº:
Complemento:	CEP:
Bairro:	Cidade:
Nome da edificação:	
Nome da empresa:	
CNPJ:	
Área objeto desta advertência (m²):	Detalhes da área (se houver):

2. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:

Nome:		
CPF:	RG:	Telefone:
Email.:		
Logradouro:	Nº:	
Complemento:	CEP:	
Bairro:	Cidade:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO BOMBEIRO MILITAR QUE EFETUOU A AUTUAÇÃO:

Nome completo:		
Posto/Grad.:	Mtcl:	OBM:

4. NATUREZA DAS INFRAÇÕES:

<input type="checkbox"/> Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico, parcial ou totalmente ineficientes.
<input type="checkbox"/> Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico inexistentes.
<input type="checkbox"/> Deixar de apresentar para análise projeto preventivo contra incêndio (PPCI).
<input type="checkbox"/> Deixar de solicitar vistoria para habite-se.
<input type="checkbox"/> Deixar de solicitar vistoria de funcionamento.
<input type="checkbox"/> Outros:

5. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES:

<input type="checkbox"/> Sem descrição.
<input type="checkbox"/> Com descrição: ver no Laudo de Exigências em anexo com (.....) folhas.

6. ESTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI EXPEDIDO POR ORDEM DO SR(A):

Nome completo:	Posto:
----------------	--------

7. RECEBI CÓPIA DESTA AUTUAÇÃO (responsável pelo imóvel ou preposto):

Data: ____/____/____ Hora: ____:____ hs
Ass.: _____
Nome: _____
CPF: _____

8. AUTUANTE:

Ass. do bombeiro militar

Em caso de recusa de recebimento, fazer certificação no verso.

1ª VIA - CBMSC
2ª VIA - INFRATOR

ANEXO M
Sistemas e medidas considerados vitais ou plenos

Classe de Ocupação		Sistemas e medidas de segurança contra incêndio	
		Vital	Pleno
<ul style="list-style-type: none"> - Atividades agropastoris, silos e olarias; - Escolar diferenciada; - Escolar geral; - Garagens; - Hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade; - Hospitalar sem internação e sem restrição de mobilidade; - Locais com restrição de liberdade; - Matas nativas e reflorestamento; - Postos para reabastecimento de combustíveis; - Pública; - Residencial coletiva; - Residencial privativa multifamiliar; - Residencial transitória; - Reunião de público sem concentração; - Riscos diferenciados; - Túneis, galerias e minas. 		- IE - SPE - SAL	
- Parque aquático		- IE - SPE - SAL - GP	
<ul style="list-style-type: none"> - Comercial - Industrial; - Mista; - Depósitos. 	Carga de incêndio ≤ 120 kg/m ²	- IE - SPE - SAL	-TP
	Carga de incêndio > 120 kg/m	- IE - SPE - SAL - SAD - SHP	
- Shopping center		- IE - SAL - SPE - SAD - SE	
- Reunião de público com concentração	Auditórios ou salas de reunião com mais de 100m ² , teatros, cinemas, óperas, templos religiosos sem assentos (cadeira, banco ou poltrona), estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral.	- IE - SAL - SPE - SAD - SE	
	Boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, bares dançantes, clubes sociais e assemelhados, circos.	- IE - SAL - SPE - SAD - SE - IN 018	
- Edificações especiais	- Oficinas de conserto de veículos automotores; - Caldeiras e vasos de pressão.	- IE - SPE - SAL	
	- Depósito de combustíveis ou inflamáveis; - Depósito de explosivos ou munições.	TODOS	-
- Postos de revenda de GLP (PRGLP)		TODOS	-
Legenda: SE – Saídas de emergência; IE – Iluminação de emergência; GP – Guardião de piscina; PE – Plano de emergência; BI – Brigada de incêndio; SHP – Sistema hidráulico preventivo; SAL – Sinalização para abandono de local;		IN 018 – Materiais de revestimento e acabamento; SPE – Sistema preventivo por extintores; SAD – Sistema de alarme e detecção de incêndio; TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais; TP – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais na tabela.	

Alterado pela NT45/DSCI/2019

ANEXO N
Atestado de firma não estabelecida



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ATESTADO DE FIRMA NÃO ESTABELECIDADA

Com fundamento na Lei Estadual nº 16.157, de 07/11/2013, e no Decreto Estadual nº 1.957, de 20/12/2013, atestamos que o empreendedor abaixo descrito, não necessita de adequação aos padrões de segurança contra incêndio, pois utiliza o endereço descrito somente para correspondência, não desenvolvendo qualquer atividade empresarial no local.

1. ENDEREÇO

RE:..... Protocolo:

Logradouro público: Nº:

Complemento:

Bairro: CEP:

Município: UF:

Referência:

2. DADOS GERAIS DA EDIFICAÇÃO UTILIZADA COMO ENDEREÇO

Nome da edificação:

Área da edificação utilizada como referência para endereço:

Ocupação: Destinação:

Nº de pavimentos:

3. DADOS GERAIS DO EMPREENDIMENTO

Nome do empreendedor:

CNPJ ou CPF:

Razão social do empreendedor:

Nome fantasia do empreendedor:

Observações:

Local: Data: / /

Cmt da OBM ou Ch da SAT

ANEXO Q

Formulário para recurso

	ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		
FORMULÁRIO PARA RECURSO			
<p>Obs.: O recurso é um instrumento administrativo que o público externo pode se valer, para obter do CBMSC, uma reconsideração acerca de uma decisão técnica tomada por ocasião da resposta a um requerimento. Existem duas instâncias de recurso: a primeira para a própria autoridade que proferiu a decisão recorrida; a segunda e última instância, para a Diretoria de Atividades Técnicas (DAT). Neste caso, deve-se protocolar o recurso na SAT que proferiu a decisão inicial, que por sua vez encaminhará o recurso com todo o processo em questão, para que a DAT possa tomar a decisão munida de todas as informações necessárias. O Batalhão Bombeiro Militar (BBM) define as autoridades responsáveis em sua jurisdição, para o julgamento dos recursos em primeira instância, decisão essa que pode ser singular ou colegiada, dependendo da demanda e/ou necessidade do BBM. O recurso à SAT só pode ser feito depois de indeferido o requerimento à própria SAT. O recurso à DAT só pode ser feito depois de indeferido o recurso à SAT.</p>			
<input type="checkbox"/> Recurso para a SAT – Qual: _____ Obs.: Neste caso, informe o protocolo do requerimento indeferido pela SAT: _____	<input type="checkbox"/> Recurso para a DAT Obs.: Neste caso, informe o protocolo do recurso indeferido pela SAT: _____		
Data: ____/____/____	RE da edificação (se houver): _____	Processo (se houver): _____	
Solicitante: _____		OBM: _____	
Telefone: _____	E-mail: _____		
<input type="checkbox"/> Proprietário	<input type="checkbox"/> Responsável técnico	<input type="checkbox"/> Responsável pelo uso	<input type="checkbox"/> Procurador
Identificação da edificação e/ou área de risco (não preencher se a consulta não se referir a uma edificação específica)			
Logradouro: _____		Nº: _____	
Bairro: _____	Cidade: _____	CEP: _____	
Complemento: _____		Referência: _____	
Observações sobre a área objeto da consulta:			
Descrição da consulta:			
Assinatura: _____			
Anexos apresentados com a consulta:			
RESPOSTA DO RECURSO			
<input type="checkbox"/> RESPOSTA DA SAT		<input type="checkbox"/> RESPOSTA DA DAT	
Responsável pela resposta: Posto/Grad.: _____ Mtcl.: _____ Nome: _____			
Descrição da resposta:			
Assinatura: _____			

ANEXO R
Requerimento de vistoria para promoção de evento

REQUERIMENTO DE VISTORIA PARA PROMOÇÃO DE EVENTO

Através deste, solicito ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), a realização da vistoria para promoção de evento, abaixo descrito:

1. DESCRIÇÃO DO EVENTO:			
Tipo do evento:			
Logradouro:		Nº:	
Complemento:		CEP:	
Bairro:		Cidade:	
Tipo do evento:			
Público alvo:		Público estimado:	
Área da edificação:	m ²	Área total:	m ²
		Lotação máxima:	
Detalhes da área:			
Data início:	Data fim:	Horário início:	Horário fim:
Observação:			
2. RESPONSÁVEL PELO EVENTO:			
Nome:			
CPF:	RG:	Telefone:	
Endereço:		Nº:	
Bairro:		Cidade:	
3. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA ORGANIZADORA: (Se Houver)			
Nome fantasia:			
CNPJ:	Telefone:	Cidade:	
4. CARACTERÍSTICAS :			
Uso de GLP?	Quantidade:	kg	[] SIM [] NÃO
Montagem de estruturas metálicas: ex. palcos, arquibancadas			[] SIM [] NÃO
Instalações ambulantes: ex. como carrinho de pipoca, churros...			[] SIM [] NÃO
Instalação de materiais de revestimento ou acabamento:			[] SIM [] NÃO
Controle de lotação (indispensável)			[] SIM [] NÃO
Croqui do layout do evento (indispensável)			[] SIM [] NÃO
5. CIÊNCIA DAS PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES DO CBMSC QUANTO A PROMOÇÃO DE EVENTOS			
O imóvel será vistoriado (vistoria prévia) 48 horas antes do início do evento, sendo que todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico devem estar em conformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndio e pânico (NSCI), sob pena de interdição nos casos em que ficar caracterizado grave risco.			
Caso a vistoria prévia não tenha sido deferida, o local poderá ser vistoriado mais uma única vez antes do evento (vistoria final), e, mesmo assim, se persistirem as irregularidades nos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, será lavrado o auto de infração, com abertura de processo administrativo infracional (PAI) com a possibilidade de aplicação das seguintes sanções: advertência, multa e interdição do evento.			
Para utilização de uma instalação permanente na promoção de evento, o imóvel deve estar regularizado junto ao Corpo de Bombeiros Militar, através do atestado de vistoria para funcionamento em vigor. Sem contar as adequações necessárias para o evento, que deverão estar de acordo com as normas em vigor.			
Será exigido que o material empregado em coberturas constituídas por lonas e similares, assim como outros materiais utilizados como decoração (estes somente em ambientes fechados), possuam características não propagantes ou que sejam incombustíveis, conforme a IN 018/DAT/CBMSC.			
Será exigida placa junto à entrada, indicando a população máxima autorizada para o evento.			
É proibida a queima de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos em ambientes fechados, sendo que para ambientes abertos deverá ser atendida as especificações previstas na IN 027/DAT/CBMSC.			
6. Declaro que o evento será realizado conforme os critérios previstos na IN 024/DAT/CBMSC, e que atenderá todas as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico.			
7. Declaro estar ciente que estou sujeito a aplicação das sanções previstas na Lei nº 16.157/2013 e no Decreto nº 1.957/2013, no caso de descumprimento das NSCI.			
8 Declaro estar ciente das orientações acima, e que a vistoria será realizada 48 horas antes do início evento.			
Data: ____/____/____ Hora: ____:____ hs			
Ass.: _____			
Nome: _____			
CPF: _____			

ANEXO S
Declaração de sistemas preventivos mantidos

DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS PREVENTIVOS

Declaro para fins de emissão de atestado de vistoria para funcionamento/atestado de edificação em regularização que eu,.....
 , CPF
 , sou proprietário da empresa

 CNPJ/CPF , instalada na (rua, nº, bairro, cidade, CEP)

Declaro ainda que:

- a) foi realizada a manutenção necessária dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, mantendo-se os mesmos em condições de utilização;
- b) não houve alteração no tipo de ocupação e risco da edificação desde a última vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; e
- c) na edificação não será desenvolvida qualquer atividade de alto risco, ou seja, atividade com possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, que possa atingir áreas adjacentes ao imóvel, tais como depósito, manuseio, armazenamento, fabricação e/ou comércio de substâncias radioativas, inflamáveis, combustíveis, tóxicas, explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, ou que sejam desenvolvidas em ocupação com carga de fogo acima de 120 kg/m².

Local _____, Data ____/____/____.

Assinatura _____

Nome _____

C.P.F. ou C.N.P.J. _____